# SEI_1080.01.0034590_2025_05

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

| PÁGINAS | TERMOS CADASTRADOS | TERMOS ENCONTRADOS | OCORRÊNCIAS |
|---|---|---|---|
| **766** | **12** | **3** | **45** |

TEMPO
**8min 14s**

## Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

| Pergunta | Resposta | Páginas | Evidência |
|---|---|---|---|
| Houve penhora? | **Sim** | 25, 56, 320, 368, 372, 407, 446, 464 | penhora |
| A penhora foi efetivada/cumprida? | **Não identificado** | 25, 56, 320, 368, 372, 407, 446, 464 | Sem frase de efetivação ou frustração |
| Há valor indicado? | **R$ 52.043,11; R$ 9.507,19; R$ 66.321,33; R$ 59.200,92; R$ 7.120,41; R$ 1.782,20; R$ 46.967,03 (Quarenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e três centavos); R$ 46.967,03** | 25, 56, 320, 368, 372, 407, 446, 464, 540, 541, 548, 574, 575, 584, 585, 586, 594, 595, 597, 600, 605, 617, 618, 619, 725, 749, 753, 756, 757, 760, 764, 765 | R$ 52.043,11 |
| Houve bloqueio judicial? | **Não identificado** | — | — |
| Houve depósito judicial? | **Sim** | 540, 541, 548, 574, 575, 584, 585, 586, 594, 595, 597, 600, 605, 617, 618, 619, 725, 749, 753, 756, 757, 760, 764, 765 | depósito judicial |
| Há bem dado em garantia? | **Não identificado** | — | — |
| Houve liberação de garantia? | **Não identificado** | — | — |
| Houve hasta pública ou leilão? | **Não identificado** | — | — |
| Há leilão ou hasta agendado? | **Não identificado** | — | Sem frase de efetivação ou frustração |

| Pergunta | Resposta | Páginas | Evidência |
|---|---|---|---|
| Qual a data da hasta/leilão? | **Não identificado** | — | — |
| Há alienação fiduciária? | **Não identificado** | — | — |
| Há prescrição intercorrente? | **Não identificado** | — | — |
| Há trânsito em julgado? | **Sim** | 505, 634, 671, 692, 700, 704, 715, 719, 731, 757, 758, 759, 760 | transitado em julgado |

## Mapa dos termos cadastrados

| Termo | Ocorrências | Páginas | Status |
|---|---|---|---|
| alienação fiduciária | 0 | — | Não encontrado |
| hasta pública | 0 | — | Não encontrado |
| leilão previsto | 0 | — | Não encontrado |
| agendado | 0 | — | Não encontrado |
| bem penhorado | 0 | — | Não encontrado |
| depósito judicial | 24 | 540, 541, 548, 574, 575, 584, 585, 586, 594, 595, 597, 600, 605, 617, 618, 619, 725, 749, 753, 756, 757, 760, 764, 765 | Encontrado |
| bloqueio judicial | 0 | — | Não encontrado |
| bem dado em garantia | 0 | — | Não encontrado |
| liberação de garantia | 0 | — | Não encontrado |
| prescrição intercorrente | 0 | — | Não encontrado |
| transitado em julgado | 13 | 505, 634, 671, 692, 700, 704, 715, 719, 731, 757, 758, 759, 760 | Encontrado |
| penhora | 8 | 25, 56, 320, 368, 372, 407, 446, 464 | Encontrado |

## Detalhamento

### alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

### hasta pública

Não encontrado neste documento.

### leilão previsto

Não encontrado neste documento.

### agendado

Não encontrado neste documento.

### bem penhorado

Não encontrado neste documento.

## depósito judicial 24

### Página 540 · score 100.0 · nativo

> Num. 10106967257 Dr. ADOLFO PARONETO NETO - OAB/MG 70337 EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4' VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA • • • Processo n° 701.99.002.484-9 DEPOSITO JUDICIAL GERALDO CHAGAS COSTA e sua mulher NEUZA ROSA DE LIMA COSTA, nos autos da Mao Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento pelo S.F.H., que move em face do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. — BDMG, devidamente

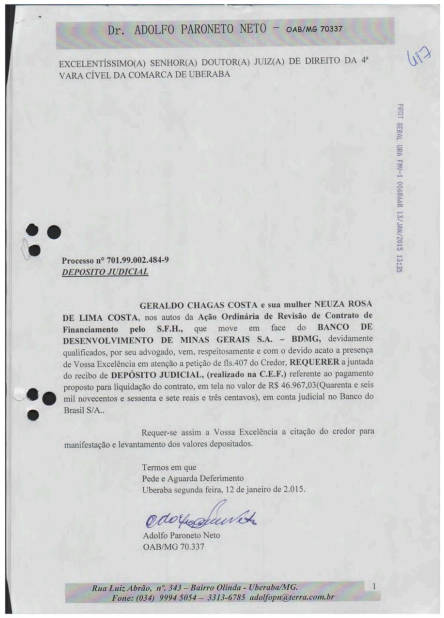

Dr. ADOLFO PARONETO NETO – OAB/MG 70337

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA

**Processo nº 701.99.002.484-9**
***DEPOSITO JUDICIAL***

**GERALDO CHAGAS COSTA e sua mulher NEUZA ROSA DE LIMA COSTA**, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento pelo S.F.H.**, que move em face do **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG**, devidamente qualificados, por seu advogado, vem, respeitosamente e com o devido acato a presença de Vossa Excelência em atenção a petição de fls.407 do Credor, **REQUERER** a juntada do recibo de **DEPÓSITO JUDICIAL, (realizado na C.E.F.)** referente ao pagamento proposto para liquidação do contrato, em tela no valor de R$ 46.967,03(Quarenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e três centavos), em conta judicial no Banco do Brasil S/A..

Requer-se assim a Vossa Excelência a citação do credor para manifestação e levantamento dos valores depositados.

Termos em que
Pede e Aguarda Deferimento
Uberaba segunda feira, 12 de janeiro de 2.015.

Adolfo Paroneto Neto
OAB/MG 70.337

*Rua Luiz Abrão, nº. 343 – Bairro Olinda - Uberaba/MG.*
*Fone: (034) 9994 5054 – 3313-6785 adolfopn@terra.com.br*

1

Num. 10106967257

## Página 541 · score 100.0 · nativo

> Num. 10106967257 Num. 10106967257 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA Autor: GERALDO CHAGAS COSTA Réu: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MI AÍFC9ia009-PRECATORIOS - UBERABA WrillPso: 701990024849 - ID 081040000011966519 Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao egto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial Texto de Responsabilidade do Depositante: Referente ao Acord o da Pagina 407.

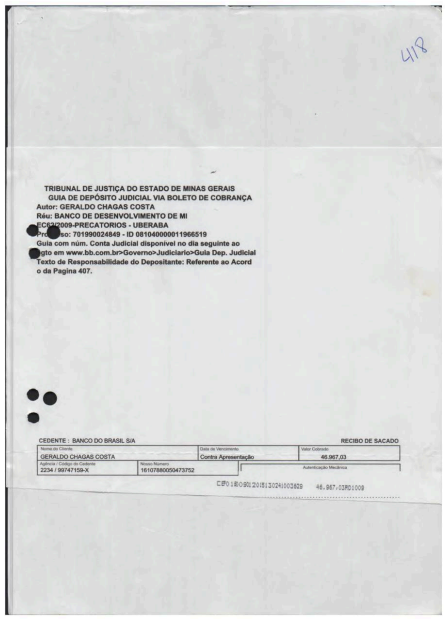


Num. 10106967257

## Página 548 · score 100.0 · nativo

> CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA — MG. NUMERAÇÃO ÚNICA: 0024849-70.1999.8.13.0701 Classe: Procedimento Ordinário Requerente: GERALDO CHAGAS COSTA e outros. Requerido: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros. 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Procurador de Estado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue: Tendo em vista depósito judicial apontado à fl. 418 e, considerando que o crédito objeto do presente feito é administrado pela MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, requer o exequente: a) com vistas a saldar parcialmente o crédito principal, seja oficiada a instituição financeira depositária a fim de que proceda a transferência do numerário apontado à fl.418 para a Conta/Corrente 760764-4, Agência 1615-2 (setor governo), código 001 (Banco do Brasil), de Titularidade da MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, vinculando o depósito ao

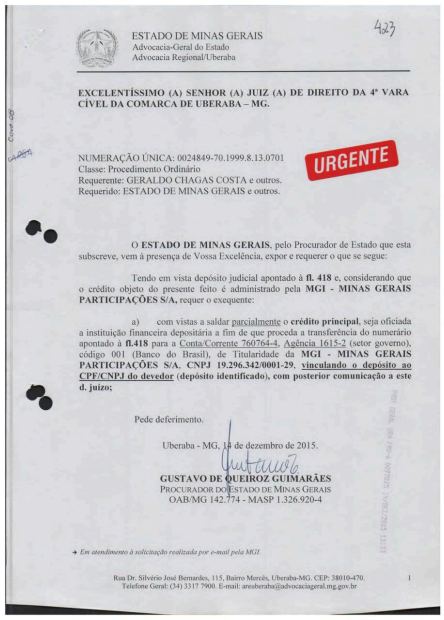

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba

427

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA – MG.**

URGENTE

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0024849-70.1999.8.13.0701
Classe: Procedimento Ordinário
Requerente: GERALDO CHAGAS COSTA e outros.
Requerido: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Procurador de Estado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista depósito judicial apontado à **fl. 418 e**, considerando que o crédito objeto do presente feito é administrado pela **MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A,** requer o exequente:

a) com vistas a saldar parcialmente o **crédito principal**, seja oficiada a instituição financeira depositária a fim de que proceda a transferência do numerário apontado à **fl.418** para a Conta/Corrente 760764-4, Agência 1615-2 (setor governo), código 001 (Banco do Brasil), de Titularidade da **MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, vinculando o depósito ao CPF/CNPJ do devedor (depósito identificado), com posterior comunicação a este d. juízo;**

Pede deferimento.

Uberaba - MG, 14 de dezembro de 2015.

**GUSTAVO DE QUEIROZ GUIMARÃES**
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OAB/MG 142.774 - MASP 1.326.920-4

→ *Em atendimento à solicitação realizada por e-mail pela MGI.*

Rua Dr. Silvério José Bernardes, 115, Bairro Mercês, Uberaba-MG. CEP: 38010-470.
Telefone Geral: (34) 3317 7900. E-mail: areaberaba@advocaciageral.mg.gov.br

Num. 10106967257

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 548

## Página 574 · score 88.9 · nativo

> Num. 10106967258 Num. 10106967258 • DJOP0127 F2804371 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil Depositos Judiciais Ouro Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual CONTA JUDICIAL TRIBUNAL COMARCA óRGao PROCESSO RéU AUTOR

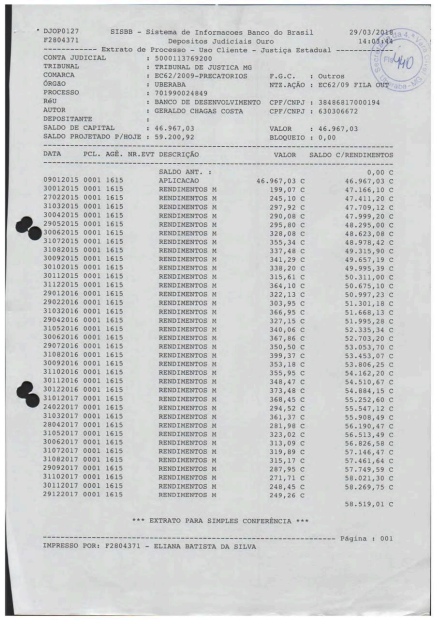

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 29/03/2018
F2804371 Depositos Judiciais Ouro 14:03:44
---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------
CONTA JUDICIAL : 5000113769200
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA MG
COMARCA : EC62/2009-PRECATORIOS F.G.C. : Outros
ÓRGãO : UBERABA NTZ.AÇÃO : EC62/09 FILA OUT
PROCESSO : 7019900248 49
RéU : BANCO DE DESENVOLVIMENTO CPF/CNPJ : 38486817000194
AUTOR : GERALDO CHAGAS COSTA CPF/CNPJ : 630306672
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 46.967,03 VALOR : 46.967,03
SALDO PROJETADO P/HOJE : 59.200,92 BLOQUEIO : 0,00

| DATA | PCL. AGÊ. NR.EVT | DESCRIÇÃO | VALOR | SALDO C/RENDIMENTOS |
|---|---|---|---|---|
| | | SALDO ANT. : | | 0,00 C |
| 09012015 | 0001 1615 | APLICACAO | 46.967,03 C | 46.967,03 C |
| 30012015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 199,07 C | 47.166,10 C |
| 27022015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 245,10 C | 47.411,20 C |
| 31032015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 297,92 C | 47.709,12 C |
| 30042015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 290,08 C | 47.999,20 C |
| 29052015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 295,80 C | 48.295,00 C |
| 30062015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 328,08 C | 48.623,08 C |
| 31072015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 355,34 C | 48.978,42 C |
| 31082015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 337,48 C | 49.315,90 C |
| 30092015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 341,29 C | 49.657,19 C |
| 30102015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 338,20 C | 49.995,39 C |
| 30112015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 315,61 C | 50.311,00 C |
| 31122015 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 364,10 C | 50.675,10 C |
| 29012016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 322,13 C | 50.997,23 C |
| 29022016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 303,95 C | 51.301,18 C |
| 31032016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 366,95 C | 51.668,13 C |
| 29042016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 327,15 C | 51.995,28 C |
| 31052016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 340,06 C | 52.335,34 C |
| 30062016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 367,86 C | 52.703,20 C |
| 29072016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 350,50 C | 53.053,70 C |
| 31082016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 399,37 C | 53.453,07 C |
| 30092016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 353,18 C | 53.806,25 C |
| 31102016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 355,95 C | 54.162,20 C |
| 30112016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 348,47 C | 54.510,67 C |
| 30122016 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 373,48 C | 54.884,15 C |
| 31012017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 368,45 C | 55.252,60 C |
| 24022017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 294,52 C | 55.547,12 C |
| 31032017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 361,37 C | 55.908,49 C |
| 28042017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 281,98 C | 56.190,47 C |
| 31052017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 323,02 C | 56.513,49 C |
| 30062017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 313,09 C | 56.826,58 C |
| 31072017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 319,89 C | 57.146,47 C |
| 31082017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 315,17 C | 57.461,64 C |
| 29092017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 287,95 C | 57.749,59 C |
| 31102017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 271,71 C | 58.021,30 C |
| 30112017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 248,45 C | 58.269,75 C |
| 29122017 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 249,26 C | |
| | | | | 58.519,01 C |

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

---------- Página : 001
IMPRESSO POR: F2804371 - ELIANA BATISTA DA SILVA

Num. 10106967258
Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 574

## Página 575 · score 88.9 · nativo

> Num. 10106967258 Num. 10106967258 DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil F2804371 Depositos Judiciais Ouro Extrato de Processo Uso Cliente Justiça Estadual CONTA JUDICIAL TRIBUNAL COMARCA óRGa0 PROCESSO

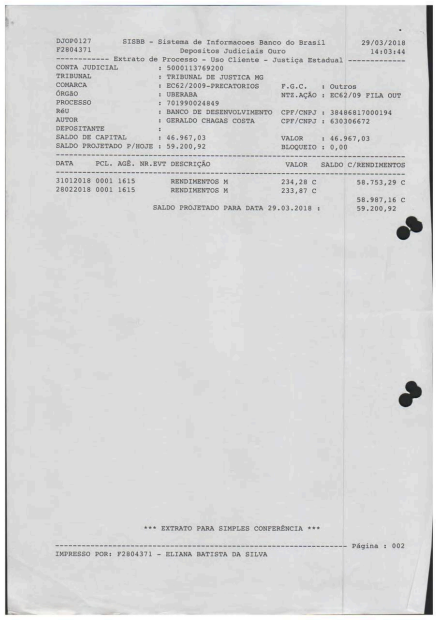

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 29/03/2018
F2804371 Depositos Judiciais Ouro 14:03:44
---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------
CONTA JUDICIAL : 5000113769200
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA MG
COMARCA : EC62/2009-PRECATORIOS F.G.C. : Outros
ÓRGãO : UBERABA NTZ.AÇÃO : EC62/09 FILA OUT
PROCESSO : 7019900248 49
RéU : BANCO DE DESENVOLVIMENTO CPF/CNPJ : 38486817000194
AUTOR : GERALDO CHAGAS COSTA CPF/CNPJ : 630306672
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 46.967,03 VALOR : 46.967,03
SALDO PROJETADO P/HOJE : 59.200,92 BLOQUEIO : 0,00

| DATA | PCL. AGÊ. NR.EVT | DESCRIÇÃO | VALOR | SALDO C/RENDIMENTOS |
|---|---|---|---|---|
| 31012018 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 234,28 C | 58.753,29 C |
| 28022018 | 0001 1615 | RENDIMENTOS M | 233,87 C | |
| | | | | 58.987,16 C |
| | | SALDO PROJETADO PARA DATA 29.03.2018 : | | 59.200,92 |

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

---------- Página : 002
IMPRESSO POR: F2804371 - ELIANA BATISTA DA SILVA

Num. 10106967258
Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 575

## Página 584 · score 100.0 · nativo

> Num. 10106967258 Num. 10106967258 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba correção monetária do período e dos acessórios da divida (custas processuais e honorários de sucumbência). Isto 6, o depósito judicial, efetuado em janeiro de 2015, era insuficiente sequer para guitar o valor da divida com os descontos, muito menos para saldar as custas processuais e os honorários advocaticios, o que restou peticionado pelo EMG A. fl. 420. Em verdade, para janeiro de 2015, a divida, com os descontos, estava calculada em R$ 52.043,11, a ser acrescida de custas processuais e de honorários advocaticios (5% da divida atualizada, sem os descontos = R$ 9.507,19), conforme cálculos de fl. 421.

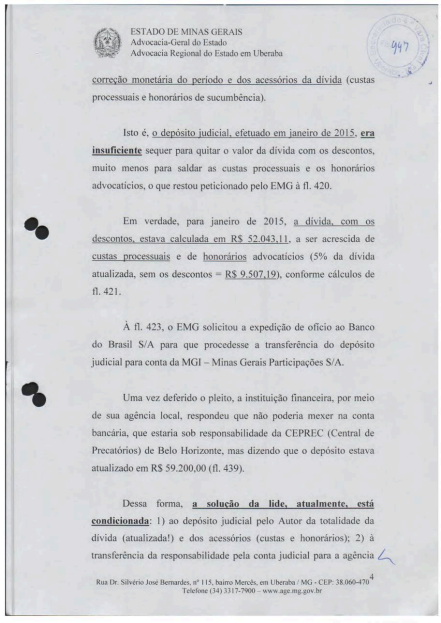

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

947

correção monetária do período e dos acessórios da dívida (custas processuais e honorários de sucumbência).

Isto é, o depósito judicial, efetuado em janeiro de 2015, **era insuficiente** sequer para quitar o valor da dívida com os descontos, muito menos para saldar as custas processuais e os honorários advocatícios, o que restou peticionado pelo EMG à fl. 420.

Em verdade, para janeiro de 2015, a dívida, com os descontos, estava calculada em R$ 52.043,11, a ser acrescida de custas processuais e de honorários advocatícios (5% da dívida atualizada, sem os descontos = R$ 9.507,19), conforme cálculos de fl. 421.

À fl. 423, o EMG solicitou a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que procedesse a transferência do depósito judicial para conta da MGI – Minas Gerais Participações S/A.

Uma vez deferido o pleito, a instituição financeira, por meio de sua agência local, respondeu que não poderia mexer na conta bancária, que estaria sob responsabilidade da CEPREC (Central de Precatórios) de Belo Horizonte, mas dizendo que o depósito estava atualizado em R$ 59.200,00 (fl. 439).

Dessa forma, **a solução da lide, atualmente, está condicionada**: 1) ao depósito judicial pelo Autor da totalidade da dívida (atualizada!) e dos acessórios (custas e honorários); 2) à transferência da responsabilidade pela conta judicial para a agência

Rua Dr. Silvério José Bernardes, nº 115, bairro Mercês, em Uberaba / MG - CEP: 38.060-470
Telefone (34) 3317-7900 – www.age.mg.gov.br

Num. 10106967258

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-07 / pg. 584

## Página 585 · score 100.0 · nativo

> Num. 10106967258 Num. 10106967258 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba local do BB (0015-9); 3) a conversão do depósito judicial em favor da MGI, com o pagamento dos acessórios. Nesse sentido, requer-se: 1) a expedição de oficio a CEPREC em Belo Horizonte, para que ela transfira a responsabilidade pelo depósito judicial (n. 5000113769200 — fl. 440) para a agência local do BB (n. 0015-9); 2) com a resposta da CEPREC, a expedição de oficio agencia local do BB para que proceda a transferência do saldo existente na conta judicial para a MGI (conta bancária à fl. 423),

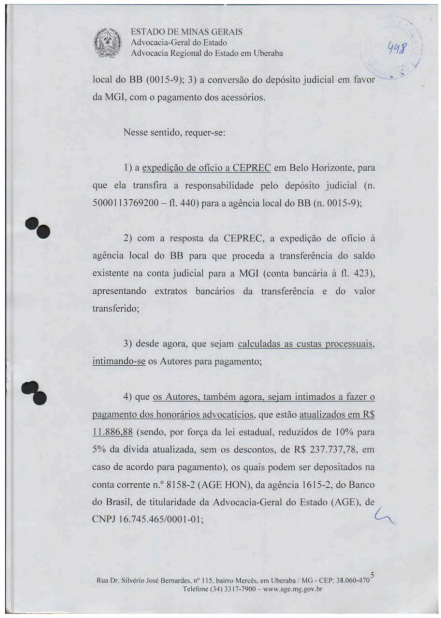

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

498

local do BB (0015-9); 3) a conversão do depósito judicial em favor da MGI, com o pagamento dos acessórios.

Nesse sentido, requer-se:

1) a expedição de ofício a CEPREC em Belo Horizonte, para que ela transfira a responsabilidade pelo depósito judicial (n. 5000113769200 – fl. 440) para a agência local do BB (n. 0015-9);

2) com a resposta da CEPREC, a expedição de ofício à agência local do BB para que proceda a transferência do saldo existente na conta judicial para a MGI (conta bancária à fl. 423), apresentando extratos bancários da transferência e do valor transferido;

3) desde agora, que sejam calculadas as custas processuais, intimando-se os Autores para pagamento;

4) que os Autores, também agora, sejam intimados a fazer o pagamento dos honorários advocatícios, que estão atualizados em R$ 11.886,88 (sendo, por força da lei estadual, reduzidos de 10% para 5% da dívida atualizada, sem os descontos, de R$ 237.737,78, em caso de acordo para pagamento), os quais podem ser depositados na conta corrente n.º 8158-2 (AGE HON), da agência 1615-2, do Banco do Brasil, de titularidade da Advocacia-Geral do Estado (AGE), de CNPJ 16.745.465/0001-01;

Rua Dr. Silvério José Bernardes, nº 115, bairro Mercês, em Uberaba / MG - CEP: 38.060-470
Telefone (34) 3317-7900 – www.age.mg.gov.br

5

Num. 10106967258

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-07 / pg. 585

## Página 586 · score 100.0 · nativo

> ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba 5) após a resposta da agencia local do BB (ou, na ausência de resposta de ofícios a serem emitidos), pede-se vista dos autos, para análise dos valores porventura transferidos à MGI e a definição do saldo devedor remanescente (hoje, a divida, com os descontos, está atualizada em R$ 66.321,33, sendo, portanto, a diferença entre essa divida e o depósito judicial [R$ 59.200,92 à fl. 440 v.] de R$ 7.120,41, valor esse que pode ser depositado pelos Autores em conta judicial ou na conta bancária de fl. 423 [MGI]). Uma vez deferidos, e esgotados, os expedientes acima, corn o pagamento do principal (depósito judicial já realizado, acrescido da diferença, relacionada à correção monetária), dos honorários advocaticios (acima informado) e das custas processuais (a serem apuradas), poder-se-á chegar ao encerramento do feito. Caso contrário, sem a complementação do depósito judicial

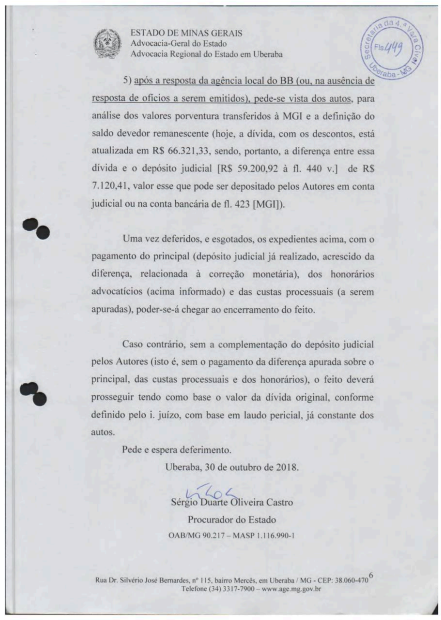

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

5) após a resposta da agência local do BB (ou, na ausência de resposta de ofícios a serem emitidos), pede-se vista dos autos, para análise dos valores porventura transferidos à MGI e a definição do saldo devedor remanescente (hoje, a dívida, com os descontos, está atualizada em R$ 66.321,33, sendo, portanto, a diferença entre essa dívida e o depósito judicial [R$ 59.200,92 à fl. 440 v.] de R$ 7.120,41, valor esse que pode ser depositado pelos Autores em conta judicial ou na conta bancária de fl. 423 [MGI]).

Uma vez deferidos, e esgotados, os expedientes acima, com o pagamento do principal (depósito judicial já realizado, acrescido da diferença, relacionada à correção monetária), dos honorários advocatícios (acima informado) e das custas processuais (a serem apuradas), poder-se-á chegar ao encerramento do feito.

Caso contrário, sem a complementação do depósito judicial pelos Autores (isto é, sem o pagamento da diferença apurada sobre o principal, das custas processuais e dos honorários), o feito deverá prosseguir tendo como base o valor da dívida original, conforme definido pelo i. juízo, com base em laudo pericial, já constante dos autos.

Pede e espera deferimento.

Uberaba, 30 de outubro de 2018.

Sérgio Duarte Oliveira Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 90.217 – MASP 1.116.990-1

Rua Dr. Silvério José Bernardes, nº 115, bairro Mercês, em Uberaba / MG - CEP: 38.060-470
Telefone (34) 3317-7900 – www.age.mg.gov.br

Num. 10106967258

## Página 594 · score 100.0 · nativo

> Dr. ADOLFO PARONETO NETO — OAB/M6 70337 EXCELENTISSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4. VARA CIVEL DA COMARCA DE UBERABA — MG. urgente 41116 MI/ Processo n° 701.99.002484-9 Ref. Parecer Técnico Contábil Recibo depósito Judicial Gratuita Justiça Pedido Declaração de Hipossuficiência Fis (455 C) cf GERALDO CHAGAS COSTA e OUTRO nos autos da AO° Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento do S. F. H. em face do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, ambos qualificados, por seu advogado "in fine" assinado, vem respeitosamente e com o devido acato à presença de Vossa Excelência,

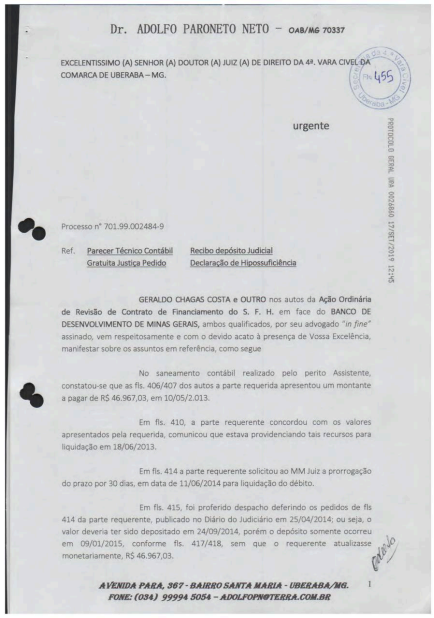

Dr. ADOLFO PARONETO NETO – OAB/MG 70337

EXCELENTISSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª. VARA CIVEL DA COMARCA DE UBERABA – MG.

455

urgente

Processo nº 701.99.002484-9

Ref. Parecer Técnico Contábil Recibo depósito Judicial
Gratuita Justiça Pedido Declaração de Hipossuficiência

GERALDO CHAGAS COSTA e OUTRO nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento do S. F. H.** em face do **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS,** ambos qualificados, por seu advogado *"in fine"* assinado, vem respeitosamente e com o devido acato à presença de Vossa Excelência, manifestar sobre os assuntos em referência, como segue

No saneamento contábil realizado pelo perito Assistente, constatou-se que as fls. 406/407 dos autos a parte requerida apresentou um montante a pagar de R$ 46.967,03, em 10/05/2.013.

Em fls. 410, a parte requerente concordou com os valores apresentados pela requerida, comunicou que estava providenciando tais recursos para liquidação em 18/06/2013.

Em fls. 414 a parte requerente solicitou ao MM Juiz a prorrogação do prazo por 30 dias, em data de 11/06/2014 para liquidação do débito.

Em fls. 415, foi proferido despacho deferindo os pedidos de fls 414 da parte requerente, publicado no Diário do Judiciário em 25/04/2014; ou seja, o valor deveria ter sido depositado em 24/09/2014, porém o depósito somente ocorreu em 09/01/2015, conforme fls. 417/418, sem que o requerente atualizasse monetariamente, R$ 46.967,03.

Pedido

AVENIDA PARA, 367 - BAIRRO SANTA MARIA - UBERABA/MG.
FONE: (034) 99994 8054 – ADOLFOPN@TERRA.COM.BR

Num. 10106967258

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-55 / pg. 594

## Página 595 · score 100.0 · nativo

> Continua o perito-assistente: "Destaco que não consta nos autos nenhuma decisão do Magistrado para pagamento dos honorários de sucumbências. Dito isto, este perito-assistente não pode criar verba sem decisão do Mm. Juiz. " E, finaliza: "Mediante o exposto e conforme consta nos Autos em epígrafe, este perito-assistente conclui este parecer técnico trazendo o valor atualizado da divida a ser complementada na ordem de R$ 1.782,20, atualizado de 09/01/2015 (data do deposito judicial) até a presente data (13/09/2019), correção monetária aplicada pela tabela do TJMG. Por fim, demonstro a seguir a planilha contendo referidos cálculos. (Anexo). Assim, o requerido realizou nesta data deposito judicial no Banco do Brasil- agencia centro, Uberaba/MG; no montante apurado de R$ 1.782,20. (Recibo anexo). AVENIDA PARA, 367- BAIRRO SANTA MARIA - UBEBA/M6. PONE (034) 99994 5054 — ADOLFOPIIPTERRA.COALBR Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 595

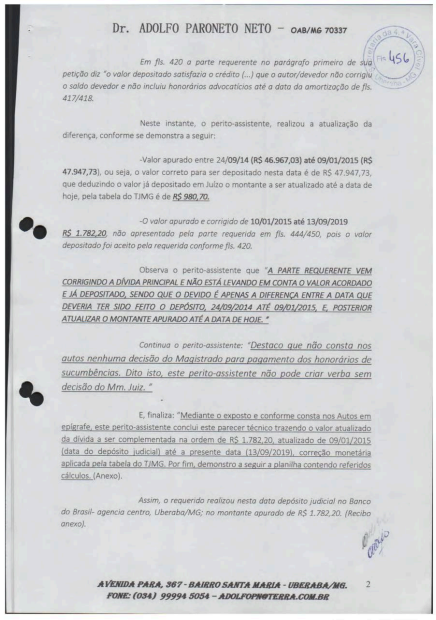

Dr. ADOLFO PARONETO NETO – OAB/MG 70337

Fls. 456

*Em fls. 420 a parte requerente no parágrafo primeiro de sua petição diz "o valor depositado satisfazia o crédito (...) que o autor/devedor não corrigiu o saldo devedor e não incluiu honorários advocatícios até a data da amortização de fls. 417/418.*

Neste instante, o perito-assistente, realizou a atualização da diferença, conforme se demonstra a seguir:

-Valor apurado entre 24/09/14 (R$ 46.967,03) até 09/01/2015 (R$ 47.947,73), ou seja, o valor correto para ser depositado nesta data é de R$ 47.947,73, que deduzindo o valor já depositado em Juízo o montante a ser atualizado até a data de hoje, pela tabela do TJMG é de *R$ 980,70.*

*-O valor apurado e corrigido de* 10/01/2015 até 13/09/2019 *R$ 1.782,20, não apresentado pela parte requerida em fls. 444/450, pois o valor depositado foi aceito pela requerida conforme fls. 420.*

Observa o perito-assistente que *"A PARTE REQUERENTE VEM CORRIGINDO A DÍVIDA PRINCIPAL E NÃO ESTÁ LEVANDO EM CONTA O VALOR ACORDADO E JÁ DEPOSITADO, SENDO QUE O DEVIDO É APENAS A DIFERENÇA ENTRE A DATA QUE DEVERIA TER SIDO FEITO O DEPÓSITO, 24/09/2014 ATÉ 09/01/2015, E, POSTERIOR ATUALIZAR O MONTANTE APURADO ATÉ A DATA DE HOJE."*

*Continua o perito-assistente: "Destaco que não consta nos autos nenhuma decisão do Magistrado para pagamento dos honorários de sucumbências. Dito isto, este perito-assistente não pode criar verba sem decisão do Mm. Juiz."*

E, finaliza: "Mediante o exposto e conforme consta nos Autos em epígrafe, este perito-assistente conclui este parecer técnico trazendo o valor atualizado da divida a ser complementada na ordem de R$ 1.782,20, atualizado de 09/01/2015 (data do depósito judicial) até a presente data (13/09/2019), correção monetária aplicada pela tabela do TJMG. Por fim, demonstro a seguir a planilha contendo referidos cálculos. (Anexo).

*Assim, o requerido realizou nesta data depósito judicial no Banco do Brasil- agencia centro, Uberaba/MG; no montante apurado de R$ 1.782,20. (Recibo anexo).*

**AVENIDA PARA, 367 - BAIRRO SANTA MARIA - UBERABA/MG.**
**FONE: (034) 99994 5054 – ADOLFOPI@TERRA.COM.BR**

2

Num. 10106967258

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 595

## Página 597 · score 100.0 · nativo

> Pede e Aguarda Deferimento Uberaba, terça feira, 17 de setembro de 2.019. def/iCV' Ce',c ..c_e. A oito Paroneto' Neto OABMG 70.337 Anexos: Recibo de deposito judicial do Banco do Brasil - R$ 1.782,20 Declaração de Hipossuficiência Financeira do Autor Cópia do Parecer Técnico Contábil dos autos Cópia das planilhas de atualizações das parcelas dos autos AVENIDA PARA, 367- BAIRRO SANTA MARIA - UBERABA/M6. PONE,' (034) 99994 5054 — ADOLEOPNOTERRA.COM.BR 4 Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 597

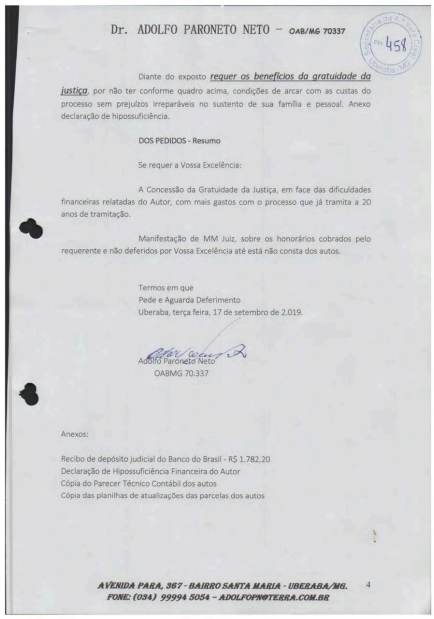

Dr. ADOLFO PARONETO NETO – OAB/MG 70337

Fls. 458

Diante do exposto ***requer os benefícios da gratuidade da justiça***, por não ter conforme quadro acima, condições de arcar com as custas do processo sem prejuízos irreparáveis no sustento de sua família e pessoal. Anexo declaração de hipossuficiência.

DOS PEDIDOS - Resumo

Se requer a Vossa Excelência:

A Concessão da Gratuidade da Justiça, em face das dificuldades financeiras relatadas do Autor, com mais gastos com o processo que já tramita a 20 anos de tramitação.

Manifestação de MM Juiz, sobre os honorários cobrados pelo requerente e não deferidos por Vossa Excelência até está não consta dos autos.

Termos em que
Pede e Aguarda Deferimento
Uberaba, terça feira, 17 de setembro de 2.019.

Adolfo Paroneto Neto
OABMG 70.337

Anexos:

Recibo de depósito judicial do Banco do Brasil - R$ 1.782,20
Declaração de Hipossuficiência Financeira do Autor
Cópia do Parecer Técnico Contábil dos autos
Cópia das planilhas de atualizações das parcelas dos autos

***AVENIDA PARA, 367 - BAIRRO SANTA MARIA - UBERABA/MG.***
***FONE: (034) 99994 5054 – ADOLFOPN@TERRA.COM.BR***

4

Num. 10106967258

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 597

## Página 600 · score 100.0 · nativo

> • Destaco que não consta nos Autos nenhuma decisão do Magistrado para pagamento dos honorários de sucumbências. Dito isso, este perito-assistente não pode criar verba sem decisão do MM. Mediante o exposto e conforme consta nos Autos em epígrafe, este perito-assistente conclui este parecer-técnico trazendo o valor atualizado da divida a ser complementada na ordem de R$ 1.782,20, atualizado de 09/01/2015 (data do deposito judicial) até a presente data (13/09/2019), correção monetária aplicada pela tabela do TJMG. Por fim, demonstro abaixo a planilha contendo os referidos cálculos. Uberaba (MG), 13 de setembro de 2019. 3 Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 600

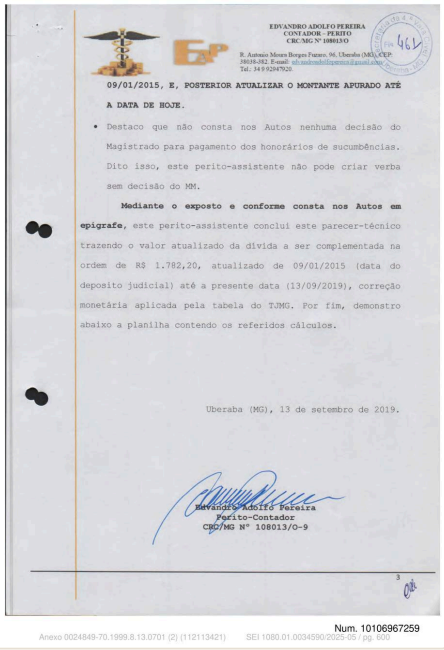

EDVANDRO ADOLFO PEREIRA
CONTADOR - PERITO
CRC/MG Nº 108013/O

09/01/2015, E, POSTERIOR ATUALIZAR O MONTANTE APURADO ATÉ A DATA DE HOJE.

- Destaco que não consta nos Autos nenhuma decisão do Magistrado para pagamento dos honorários de sucumbências. Dito isso, este perito-assistente não pode criar verba sem decisão do MM.

**Mediante o exposto e conforme consta nos Autos em epígrafe**, este perito-assistente conclui este parecer-técnico trazendo o valor atualizado da divida a ser complementada na ordem de R$ 1.782,20, atualizado de 09/01/2015 (data do deposito judicial) até a presente data (13/09/2019), correção monetária aplicada pela tabela do TJMG. Por fim, demonstro abaixo a planilha contendo os referidos cálculos.

Uberaba (MG), 13 de setembro de 2019.

Edvandro Adolfo Pereira
Perito-Contador
CRC/MG Nº 108013/O-9

Num. 10106967259

## Página 605 · score 100.0 · nativo

> Num. 10106967259 Num. 10106967259 [bb.com.br],- Boleto gerado pelo sistema . 16/09/2019 12:40:46 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA Autor: NEUZA ROSA DE LIMA COSTA Réu: ESTADO DE MINAS GERAIS 10 Grau Uberaba - Uberaba 4' VARA CÍVEL 4110. • 00248497019998130701 - ID 081040000029037889 Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juizo competente

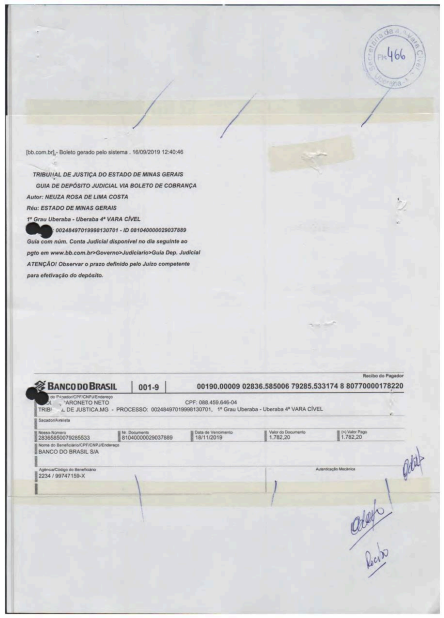

[bb.com.br],- Boleto gerado pelo sistema . 16/09/2019 12:40:46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: NEUZA ROSA DE LIMA COSTA
Réu: ESTADO DE MINAS GERAIS
1º Grau Uberaba - Uberaba 4ª VARA CÍVEL
[redacted] 00248497019998130701 - ID 081040000029037889
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juizo competente para efetivação do depósito.

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 79285.533174 8 80770000178220

Num. 10106967259

## Página 617 · score 100.0 · nativo

> pagamento do valor estipulado pelo BDMG, sendo o 19 no valor de R$ 46.967,03 (Quarenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e três centavos), em -0/01/2015. Em agosto de 2015, o credor BDMG, manifestou-se sobre o 1° depósito R$ 46.967,03, indagando se o Autor/devedor tinha interesse de liquidar o débito. Em outubro de 2018, em petição de fls. 447, item final, o requerido diz: "Dessa forma, a solução da lide, atualmente, está condicionada: a) ao depósito judicial pelo Autor da totalidade da divida (atualizada e dos acessórios (custas e honorários); AVENIDA PARA, 367- BAIRRO SANTA MARIA - UBERABA/M8. 2 FONE- (034) 99994 5054 - ADOLFOPMPTERRA.COALBR Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 617

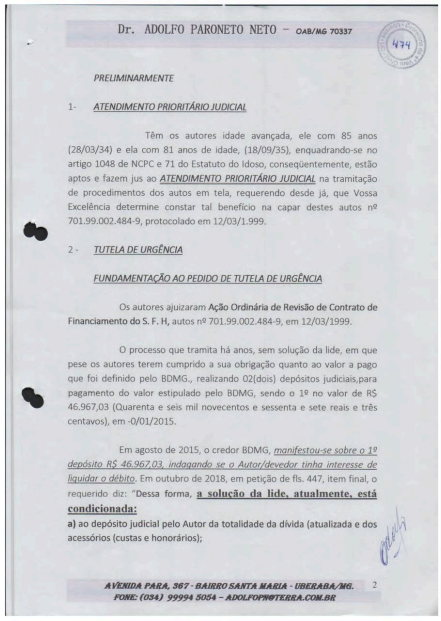

Dr. ADOLFO PARONETO NETO – OAB/MG 70337

474

PRELIMINARMENTE

1- ATENDIMENTO PRIORITÁRIO JUDICIAL

Têm os autores idade avançada, ele com 85 anos (28/03/34) e ela com 81 anos de idade, (18/09/35), enquadrando-se no artigo 1048 de NCPC e 71 do Estatuto do Idoso, conseqüentemente, estão aptos e fazem jus ao ATENDIMENTO PRIORITÁRIO JUDICIAL na tramitação de procedimentos dos autos em tela, requerendo desde já, que Vossa Excelência determine constar tal benefício na capar destes autos nº 701.99.002.484-9, protocolado em 12/03/1.999.

2- TUTELA DE URGÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Os autores ajuizaram Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento do S. F. H, autos nº 701.99.002.484-9, em 12/03/1999.

O processo que tramita há anos, sem solução da lide, em que pese os autores terem cumprido a sua obrigação quanto ao valor a pago que foi definido pelo BDMG., realizando 02(dois) depósitos judiciais,para pagamento do valor estipulado pelo BDMG, sendo o 1º no valor de R$ 46.967,03 (Quarenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e três centavos), em -0/01/2015.

Em agosto de 2015, o credor BDMG, manifestou-se sobre o 1º depósito R$ 46.967,03, indagando se o Autor/devedor tinha interesse de liquidar o débito. Em outubro de 2018, em petição de fls. 447, item final, o requerido diz: "Dessa forma, a solução da lide, atualmente, está condicionada:

a) ao depósito judicial pelo Autor da totalidade da dívida (atualizada e dos acessórios (custas e honorários);

AVENIDA PARA, 367 - BAIRRO SANTA MARIA - UBERABA/MG. 2
FONE: (034) 99994 5054 – ADOLFOPM@TERRA.COM.BR

Num. 10106967259

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 617

## Página 618 · score 100.0 · nativo

> Num. 10106967259 Num. 10106967259 Dr. ADOLFO PARONETO NETO - OAB/M6 70337 b) a transferência da responsabilidade pela conta judicial para a agência local do BB (0015-9); c) a conversão do depósito judicial em favor da MG!, com o pagamento dos acessórios. A cobrança de R$ 46.967,03, foi realizada devidamente corrigida em 2(duas) parcelas, sendo a 1g depósito no valor exato cobrado, de R$ 46.967,03 sem correções e o 2° depositado o valor corrigido de R$ 1.872,20 conforme perícia contábil juntada aos autos., complementando o valor para quitação do contrato em tela Observe-se que os autores, em razão do atraso verificado, contrataram o auditor contador perito Edvandro Adolfo Pereira, CRC-

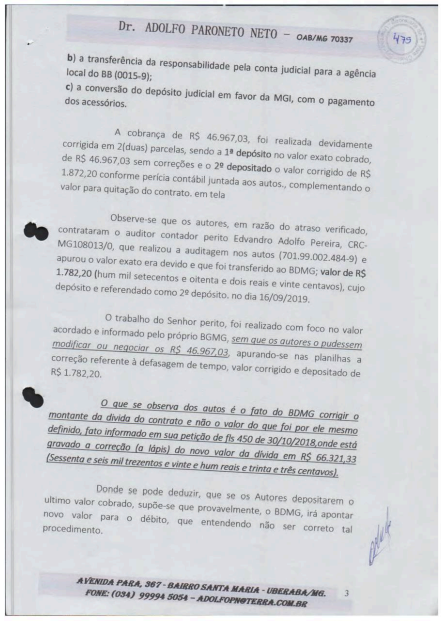

Dr. ADOLFO PARONETO NETO – OAB/MG 70337

479

**b) a transferência da responsabilidade pela conta judicial para a agência local do BB (0015-9);**
**c) a conversão do depósito judicial em favor da MGI, com o pagamento dos acessórios.**

A cobrança de R$ 46.967,03, foi realizada devidamente corrigida em 2(duas) parcelas, sendo a **1ª depósito** no valor exato cobrado, de R$ 46.967,03 sem correções e o **2º depositado** o valor corrigido de R$ 1.872,20 conforme perícia contábil juntada aos autos., complementando o valor para quitação do contrato. em tela

Observe-se que os autores, em razão do atraso verificado, contrataram o auditor contador perito Edvandro Adolfo Pereira, CRC-MG108013/0, que realizou a auditagem nos autos (701.99.002.484-9) e apurou o valor exato era devido e que foi transferido ao BDMG; **valor de R$ 1.782,20** (hum mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), cujo depósito e referendado como 2º depósito. no dia 16/09/2019.

O trabalho do Senhor perito, foi realizado com foco no valor acordado e informado pelo próprio BGMG, *sem que os autores o pudessem modificar ou negociar os R$ 46.967,03*, apurando-se nas planilhas a correção referente à defasagem de tempo, valor corrigido e depositado de R$ 1.782,20.

***O que se observa dos autos é o fato do BDMG corrigir o montante da divida do contrato e não o valor do que foi por ele mesmo definido, fato informado em sua petição de fls 450 de 30/10/2018,onde está gravado a correção (a lápis) do novo valor da divida em R$ 66.321,33 (Sessenta e seis mil trezentos e vinte e hum reais e trinta e três centavos).***

Donde se pode deduzir, que se os Autores depositarem o ultimo valor cobrado, supõe-se que provavelmente, o BDMG, irá apontar novo valor para o débito, que entendendo não ser correto tal procedimento.

AVENIDA PARA, 367 - BAIRRO SANTA MARIA - UBERABA/MG.
FONE: (034) 99994 5054 – ADOLFOPNETERRA.COM.BR

3

Num. 10106967259

## Página 619 · score 100.0 · nativo

> instituição financeira, por meio de sua agência local, respondeu que não Poderia mexer na conta bancária, que estaria sob responsabilidade da CEPREC (Central de Precatórios) de Belo Horizonte, mas dizendo que o depósito estava atualizado em R$ 59.200,00.(fls.439)". • A soma dos dois depósitos (R$ 46.967,03 e R$ 1.782.20) erfazendo valor de R 48.749 23 (Quarenta e oito mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em depósito judicial, no Banco do Brasil S/A, agência2234 e código do beneficiário 99747159-x, nas datas de 09/01/2015 e 16/09/2019 respectivamente. 0 valor depositado foi aceito pelo BDMG conforme fls. 420 dos °II autos, posto que se manifestasse sobre o seu montante, portanto, já conhecia o seu valor, e cobraram um aumento sobre o montante da divida e não sobre o que fora acordado anteriormente. Assim, entendem os Autores que cumpriram o acordado (valor

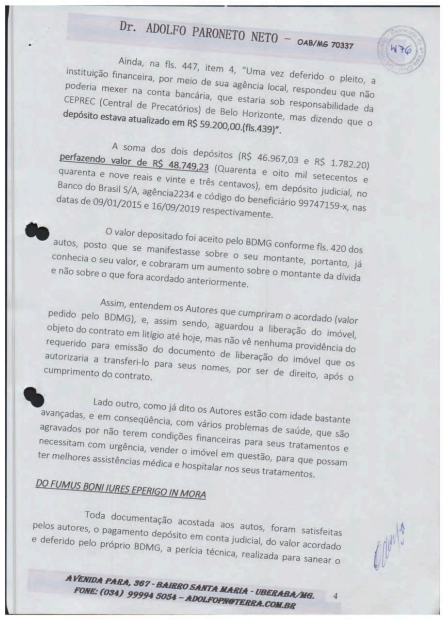

Dr. ADOLFO PARONETO NETO – OAB/MG 70337

Ainda, na fls. 447, item 4, "Uma vez deferido o pleito, a instituição financeira, por meio de sua agência local, respondeu que não poderia mexer na conta bancária, que estaria sob responsabilidade da CEPREC (Central de Precatórios) de Belo Horizonte, mas dizendo que o **depósito estava atualizado em R$ 59.200,00.(fls.439)".**

A soma dos dois depósitos (R$ 46.967,03 e R$ 1.782.20) **perfazendo valor de R$ 48.749,23** (Quarenta e oito mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em depósito judicial, no Banco do Brasil S/A, agência2234 e código do beneficiário 99747159-x, nas datas de 09/01/2015 e 16/09/2019 respectivamente.

O valor depositado foi aceito pelo BDMG conforme fls. 420 dos autos, posto que se manifestasse sobre o seu montante, portanto, já conhecia o seu valor, e cobraram um aumento sobre o montante da dívida e não sobre o que fora acordado anteriormente.

Assim, entendem os Autores que cumpriram o acordado (valor pedido pelo BDMG), e, assim sendo, aguardou a liberação do imóvel, objeto do contrato em litígio até hoje, mas não vê nenhuma providência do requerido para emissão do documento de liberação do imóvel que os autorizaria a transferi-lo para seus nomes, por ser de direito, após o cumprimento do contrato.

Lado outro, como já dito os Autores estão com idade bastante avançadas, e em conseqüência, com vários problemas de saúde, que são agravados por não terem condições financeiras para seus tratamentos e necessitam com urgência, vender o imóvel em questão, para que possam ter melhores assistências médica e hospitalar nos seus tratamentos.

*DO FUMUS BONI IURES EPERIGO IN MORA*

Toda documentação acostada aos autos, foram satisfeitas pelos autores, o pagamento depósito em conta judicial, do valor acordado e deferido pelo próprio BDMG, a perícia técnica, realizada para sanear o

AVENIDA PARA, 367 - BAIRRO SANTA MARIA - UBERABA/MG.
FONE: (034) 99994 5054 – ADOLFOPW@TERRA.COM.BR

Num. 10106967259

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 619

## Página 725 · score 88.9 · nativo

> Num. 10377261095 Num. 10377261095 Depósitos Judiciais Magistrados Detalhamento do Depósito Justiça de Vínculo: ESTADUAL Tribunal de Vínculo: TRIBUNAL DE JUSTICA Comarca: UBERABA Órgão:

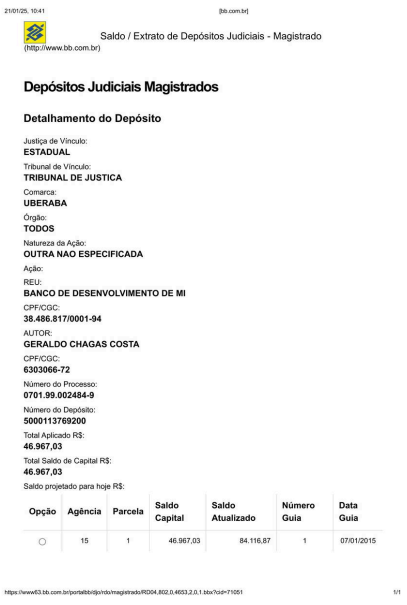

21/01/25, 10:41 [bb.com.br]

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado
(http://www.bb.com.br)

**Depósitos Judiciais Magistrados**

**Detalhamento do Depósito**

Justiça de Vínculo:
**ESTADUAL**
Tribunal de Vínculo:
**TRIBUNAL DE JUSTICA**
Comarca:
**UBERABA**
Órgão:
**TODOS**
Natureza da Ação:
**OUTRA NAO ESPECIFICADA**
Ação:
REU:
**BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MI**
CPF/CGC:
**38.486.817/0001-94**
AUTOR:
**GERALDO CHAGAS COSTA**
CPF/CGC:
**6303066-72**
Número do Processo:
**0701.99.002484-9**
Número do Depósito:
**5000113769200**
Total Aplicado R$:
**46.967,03**
Total Saldo de Capital R$:
**46.967,03**
Saldo projetado para hoje R$:

| Opção | Agência | Parcela | Saldo Capital | Saldo Atualizado | Número Guia | Data Guia |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ○ | 15 | 1 | 46.967,03 | 84.116,87 | 1 | 07/01/2015 |

https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/rdx/magistrado/RD04,802,0,4653,2,0,1.bbx?cid=71051 1/1

Num. 10377261095

## Página 749 · score 100.0 · nativo

> inconsistências entre os valores atualmente apresentados por essa Gerência e a efetiva evolução histórica do débito, o que impõe, com a devida vênia, a necessidade de revisão técnica dos cálculos. Para evitar qualquer dúvida quanto às informações aqui prestadas, passo a indicar expressamente os atos processuais relevantes, com a correspondente localização no processo físico e no processo eletrônico: 1. Atualização do débito pelo Estado de Minas Gerais Em 10/05/2013, o Estado de Minas Gerais juntou aos autos planilha de atualização do débito no valor de R$ 46.967,03, conforme: – Processo físico: fls. 406/407; – Processo eletrônico: Id 10106967256 – págs. 18/19. 2. Depósito judicial do valor integral atualizado Em 09/01/2015, os autores efetuaram depósito judicial no exato valor de R$ 46.967,03, conforme comprovante juntado aos autos: – Processo físico: fl. 418; – Processo eletrônico: Id 10106967257 – pág. 2. 3. Reconhecimento posterior do valor da dívida com descontos Em manifestação datada de 18/08/2015, consta expressamente que, para janeiro de 2015, a dívida, já com os descontos legais, estava apurada no valor de R$ 52.043,11, a ser acrescida apenas de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% da dívida atualizada sem descontos (R$ 9.567,19), conforme cálculos ali apresentados: – Processo físico: fls. 420/421; – Processo eletrônico: Id 10106967257 – págs. 5/6. 4. Reconhecimento expresso de saldo residual em 2018 Em 30/10/2018, o próprio Estado de Minas Gerais manifestou-se no sentido de que, considerada a atualização da dívida com os descontos legais, o débito perfazia R$ 66.321,33, reconhecendo, ainda, que a diferença entre esse valor e os depósitos judiciais já realizados (R$ 59.200,92) correspondia a aproximadamente R$ 7.120,40, conforme consta literalmente da petição: – Processo físico: fl. 449; – Processo eletrônico: Id 10106967258 – pág. 19. 5. Novo depósito judicial complementar Em 18/11/2019, foi realizado novo depósito judicial no valor de R$ 1.702,20, conforme: – Processo físico: fls. 456/466v; – Processo eletrônico: Id 10106967259 – págs. 8/9. 6. Levantamento dos valores pelo MGI Os valores depositados judicialmente foram posteriormente levantados pela MGI, conforme alvarás juntados aos autos sob os seguintes registros: – Processo eletrônico: Id 10267982231 – pág. 1 e Id 10427212234 – pág. 1/2. Diante dessa sequência objetiva e documentalmente comprovada, causa estranheza a apresentação, em janeiro de 2026, de um valor global superior a R$ 159.000,00, sem a demonstração clara e detalhada da imputação temporal dos depósitos judiciais realizados, tampouco a explicitação de como um saldo residual reconhecido em 2018, da ordem de aproximadamente R$ 7.120,40, teria evoluído para o montante atualmente exigido. Do ponto de vista jurídico-contábil, é imprescindível que os depósitos judiciais sejam imputados ao débito nas datas em que efetivamente realizados, com a consequente atualização apenas do saldo remanescente, sob pena de geração de encargos indevidos e enriquecimento sem causa. Ressalte-se, ainda, a manifesta desproporcionalidade econômica do valor atualmente indicado, sobretudo quando confrontado com: (i) os valores já pagos e levantados no curso do processo; (ii) o valor de mercado do imóvel objeto da lide, estimado em aproximadamente R$ 250.000,00; e (iii) a condição de executada, pessoa idosa, atualmente envolvida em inventário judicial, circunstâncias que tornam a obrigação, nos moldes propostos, materialmente inexequível. Diante disso, solicito, respeitosamente: a) a reapresentação dos cálculos, mediante planilha detalhada, com a correta imputação dos depósitos judiciais nas datas de sua efetiva realização; b) a indicação expressa do saldo efetivamente remanescente após cada pagamento; e c) a formulação de nova proposta de composição, compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, viabilizando a solução administrativa definitiva da demanda. O objetivo permanece sendo a regularização jurídica do imóvel e o encerramento equilibrado da controvérsia, evitando a perpetuação de um passivo incompatível com a realidade processual e econômica dos autos. Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e desde já agradeço a atenção. Atenciosamente, Eunice Gonçalves Sousa Advogada – OAB/MG 141.254 E-mail: eunicesousa.adv@gmail.com Telefone: (34) 98811-5925 Em qui., 29 de jan. de 2026 às 16:24, Ana Cláudia da Silva (MGI) <ana.silva@mgiqpar.com.br> escreveu: Prezada Dra. Eunice Sousa, Ref. Cl. 40.615 - GERALDO CHAGAS COSTA Processo: 0024849-70.1999.8.13.0701 Agradeço pelo envio dos documentos de representação. Abaixo, valor atualizado para pagamento com o benefício previsto na Lei 18.002/09, bem como algumas informações para a formalização do acordo. Valor atualizado para pagamento: R$ 199.861,14 (principal: R$ 170.595,26 + honorários R$ 29.265,88).

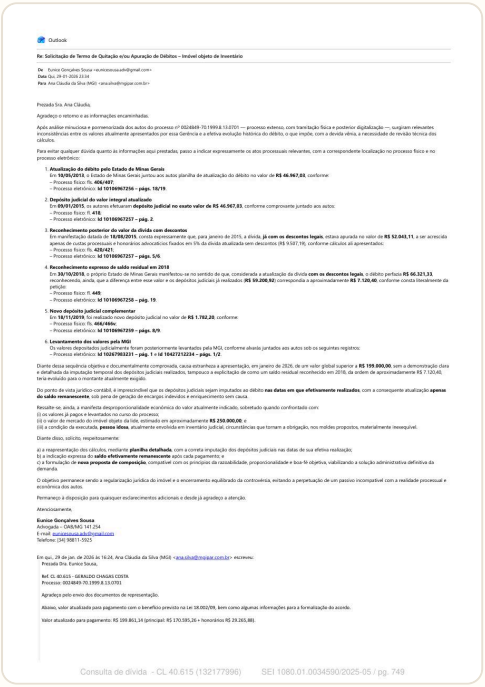

## Página 753 · score 88.9 · nativo

> Assunto: Negociação nos termos da Lei 18.002/09 - Processo: 0024849-70.1999.8.13.0701 Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0034590/2025-05]. Prezado Procurador Paulo Valadares, CL 40.15 - GERALDO CHAGAS COSTA Conforme contato estabelecido pela advogada Eunice Sousa, representante de Neuza Rosa de Lima Costa, inventariante e executada nos autos132177682, fomos informados acerca da existência de depósitos judiciais passíveis de levantamento no referido processo. Foi mencionado, ainda, que tais valores deveriam ser abatidos do cálculo apresentado para fins de negociação 132177996. Diante disso, solicitamos, por gentileza, os seguintes esclarecimentos: Qual o valor atualmente disponível para levantamento em conta judicial e se haverá a transferência desse montante para a MGi;

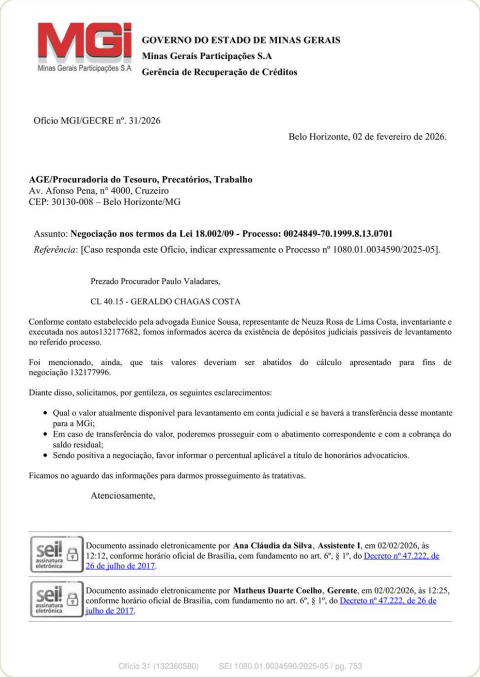

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
**Minas Gerais Participações S.A**
**Gerência de Recuperação de Créditos**

Ofício MGI/GECRE nº. 31/2026

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2026.

**AGE/Procuradoria do Tesouro, Precatórios, Trabalho**
Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzeiro
CEP: 30130-008 – Belo Horizonte/MG

Assunto: **Negociação nos termos da Lei 18.002/09 - Processo: 0024849-70.1999.8.13.0701**
*Referência*: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0034590/2025-05].

Prezado Procurador Paulo Valadares,

CL 40.15 - GERALDO CHAGAS COSTA

Conforme contato estabelecido pela advogada Eunice Sousa, representante de Neuza Rosa de Lima Costa, inventariante e executada nos autos132177682, fomos informados acerca da existência de depósitos judiciais passíveis de levantamento no referido processo.

Foi mencionado, ainda, que tais valores deveriam ser abatidos do cálculo apresentado para fins de negociação 132177996.

Diante disso, solicitamos, por gentileza, os seguintes esclarecimentos:

- Qual o valor atualmente disponível para levantamento em conta judicial e se haverá a transferência desse montante para a MGi;
- Em caso de transferência do valor, poderemos prosseguir com o abatimento correspondente e com a cobrança do saldo residual;
- Sendo positiva a negociação, favor informar o percentual aplicável a título de honorários advocatícios.

Ficamos no aguardo das informações para darmos prosseguimento às tratativas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Cláudia da Silva**, **Assistente I**, em 02/02/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Duarte Coelho**, **Gerente**, em 02/02/2026, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Ofício 31 (132360580) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 753

## Página 756 · score 100.0 · nativo

> autoria do Estado de Minas Gerais e a concordância dos autores, o que foi deferido pelo juízo em maio de 2009, com a correção do polo passivo. O autor informou sobre negociações para liquidação do débito, inclusive com a possibilidade de carência para pagamento em parcela única, com base na Lei Estadual nº 18.002/2009. O processo foi suspenso por 180 dias e, posteriormente, por 30 dias adicionais. Em maio de 2013, o Estado de Minas Gerais informou que não foi celebrado acordo e apresentou uma planilha atualizada da dívida. Os autores informaram em junho de 2013 que estavam providenciando recursos para liquidar o contrato. Em janeiro de 2015, os autores realizaram um depósito judicial de R$46.967,03, valor que havia sido apontado pelo próprio Estado em sua planilha de maio de 2013. O Estado de Minas Gerais, em agosto de 2015, manifestou-se discordando do valor depositado, alegando que os autores não haviam corrigido o saldo devedor e não incluíram os honorários advocatícios até a data do depósito. Apresentou um novo saldo devedor e um valor para liquidação com desconto. Foi expedido ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores para a conta da MGI Minas Gera

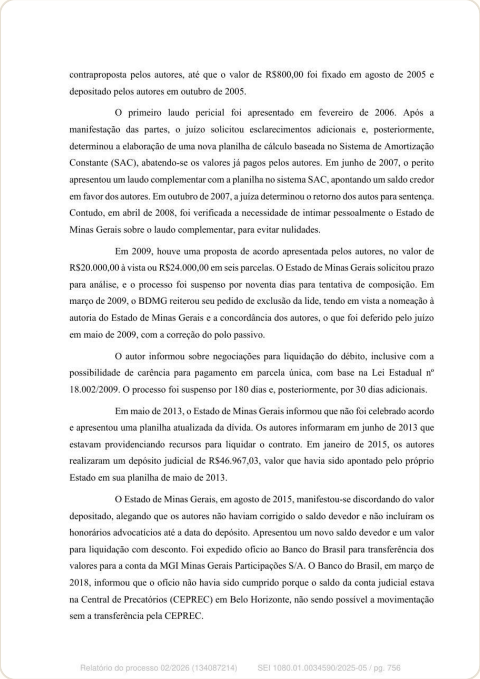

contraproposta pelos autores, até que o valor de R$800,00 foi fixado em agosto de 2005 e depositado pelos autores em outubro de 2005.

O primeiro laudo pericial foi apresentado em fevereiro de 2006. Após a manifestação das partes, o juízo solicitou esclarecimentos adicionais e, posteriormente, determinou a elaboração de uma nova planilha de cálculo baseada no Sistema de Amortização Constante (SAC), abatendo-se os valores já pagos pelos autores. Em junho de 2007, o perito apresentou um laudo complementar com a planilha no sistema SAC, apontando um saldo credor em favor dos autores. Em outubro de 2007, a juíza determinou o retorno dos autos para sentença. Contudo, em abril de 2008, foi verificada a necessidade de intimar pessoalmente o Estado de Minas Gerais sobre o laudo complementar, para evitar nulidades.

Em 2009, houve uma proposta de acordo apresentada pelos autores, no valor de R$20.000,00 à vista ou R$24.000,00 em seis parcelas. O Estado de Minas Gerais solicitou prazo para análise, e o processo foi suspenso por noventa dias para tentativa de composição. Em março de 2009, o BDMG reiterou seu pedido de exclusão da lide, tendo em vista a nomeação à autoria do Estado de Minas Gerais e a concordância dos autores, o que foi deferido pelo juizo em maio de 2009, com a correção do polo passivo.

O autor informou sobre negociações para liquidação do débito, inclusive com a possibilidade de carência para pagamento em parcela única, com base na Lei Estadual nº 18.002/2009. O processo foi suspenso por 180 dias e, posteriormente, por 30 dias adicionais.

Em maio de 2013, o Estado de Minas Gerais informou que não foi celebrado acordo e apresentou uma planilha atualizada da dívida. Os autores informaram em junho de 2013 que estavam providenciando recursos para liquidar o contrato. Em janeiro de 2015, os autores realizaram um depósito judicial de R$46.967,03, valor que havia sido apontado pelo próprio Estado em sua planilha de maio de 2013.

O Estado de Minas Gerais, em agosto de 2015, manifestou-se discordando do valor depositado, alegando que os autores não haviam corrigido o saldo devedor e não incluíram os honorários advocatícios até a data do depósito. Apresentou um novo saldo devedor e um valor para liquidação com desconto. Foi expedido ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores para a conta da MGI Minas Gerais Participações S/A. O Banco do Brasil, em março de 2018, informou que o ofício não havia sido cumprido porque o saldo da conta judicial estava na Central de Precatórios (CEPREC) em Belo Horizonte, não sendo possível a movimentação sem a transferência pela CEPREC.

## Página 757 · score 100.0 · nativo

> Em setembro de 2019, os autores realizaram um segundo depósito judicial de R$1.782,20, como complementação do valor, baseando-se em um parecer técnico contábil. Requereram a concessão da gratuidade de justiça e manifestação do juízo sobre os honorários. III. Da Sentença de Mérito e sua Cassação Em agosto de 2021, o juízo da 4ª Vara Cível de Uberaba proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos autores para determinar a revisão do contrato, substituindo a Tabela Price pelo SAC e abatendo eventual saldo em favor dos autores. A sentença condenou a parte ré em 50% das custas processuais e honorários advocatícios, e os autores nos 50% restantes, com a execução suspensa devido à justiça gratuita.

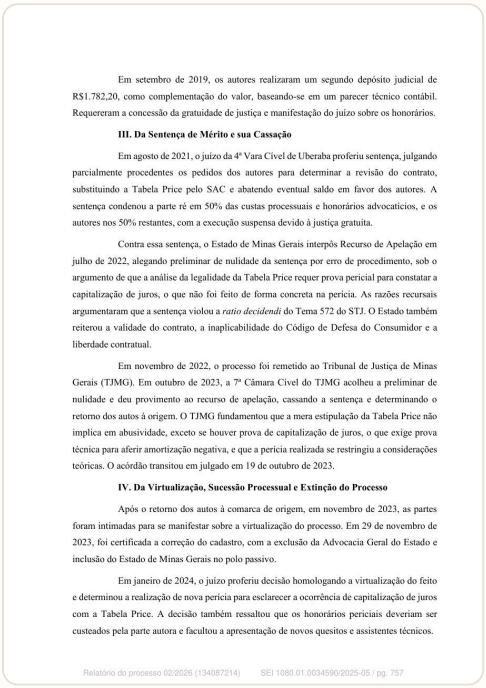

Em setembro de 2019, os autores realizaram um segundo depósito judicial de R$1.782,20, como complementação do valor, baseando-se em um parecer técnico contábil. Requereram a concessão da gratuidade de justiça e manifestação do juízo sobre os honorários.

**III. Da Sentença de Mérito e sua Cassação**

Em agosto de 2021, o juízo da 4ª Vara Cível de Uberaba proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos autores para determinar a revisão do contrato, substituindo a Tabela Price pelo SAC e abatendo eventual saldo em favor dos autores. A sentença condenou a parte ré em 50% das custas processuais e honorários advocatícios, e os autores nos 50% restantes, com a execução suspensa devido à justiça gratuita.

Contra essa sentença, o Estado de Minas Gerais interpôs Recurso de Apelação em julho de 2022, alegando preliminar de nulidade da sentença por erro de procedimento, sob o argumento de que a análise da legalidade da Tabela Price requer prova pericial para constatar a capitalização de juros, o que não foi feito de forma concreta na perícia. As razões recursais argumentaram que a sentença violou a *ratio decidendi* do Tema 572 do STJ. O Estado também reiterou a validade do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a liberdade contratual.

Em novembro de 2022, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em outubro de 2023, a 7ª Câmara Cível do TJMG acolheu a preliminar de nulidade e deu provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem. O TJMG fundamentou que a mera estipulação da Tabela Price não implica em abusividade, exceto se houver prova de capitalização de juros, o que exige prova técnica para aferir amortização negativa, e que a perícia realizada se restringiu a considerações teóricas. O acórdão transitou em julgado em 19 de outubro de 2023.

**IV. Da Virtualização, Sucessão Processual e Extinção do Processo**

Após o retorno dos autos à comarca de origem, em novembro de 2023, as partes foram intimadas para se manifestar sobre a virtualização do processo. Em 29 de novembro de 2023, foi certificada a correção do cadastro, com a exclusão da Advocacia Geral do Estado e inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo.

Em janeiro de 2024, o juízo proferiu decisão homologando a virtualização do feito e determinou a realização de nova perícia para esclarecer a ocorrência de capitalização de juros com a Tabela Price. A decisão também ressaltou que os honorários periciais deveriam ser custeados pela parte autora e facultou a apresentação de novos quesitos e assistentes técnicos.

## Página 760 · score 88.9 · nativo

> Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0034590/2025-05]. Prezados (as) Senhores (as), Em atenção ao Ofício MGI/GECRE nº 31/2026, prestamos os esclarecimentos solicitados, com base no relatório atualizado dos atos processuais (134087214). Trata-se de ação revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em 1999. Após longa tramitação, com realização de perícia contábil, sentença de mérito e posterior cassação pelo Tribunal de Justiça, o feito retornou à origem para complementação probatória. No curso da demanda, os autores realizaram dois depósitos judiciais: R$ 46.967,03, em 09/01/2015, e R$ 1.782,20, em 18/11/2019, totalizando R$ 48.749,23. Tais valores permaneceram vinculados à conta judicial até que, após o trânsito em julgado da sentença terminativa, foram objeto de alvará expedido em 07/04/2025, com levantamento integral em favor do Estado de Minas Gerais. O processo foi extinto sem resolução de mérito em 20/06/2024, em razão da ausência de regularização da sucessão processual após o falecimento de um dos autores e da não comprovação dos requisitos para gratuidade de justiça. O trânsito em julgado ocor

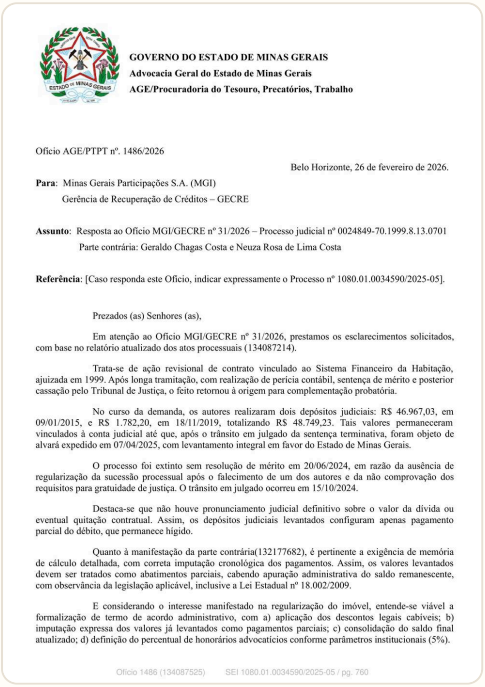

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**
**AGE/Procuradoria do Tesouro, Precatórios, Trabalho**

Ofício AGE/PTPT nº. 1486/2026

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2026.

**Para**: Minas Gerais Participações S.A. (MGI)
Gerência de Recuperação de Créditos – GECRE

**Assunto**: Resposta ao Ofício MGI/GECRE nº 31/2026 – Processo judicial nº 0024849-70.1999.8.13.0701
Parte contrária: Geraldo Chagas Costa e Neuza Rosa de Lima Costa

**Referência**: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0034590/2025-05].

Prezados (as) Senhores (as),

Em atenção ao Ofício MGI/GECRE nº 31/2026, prestamos os esclarecimentos solicitados, com base no relatório atualizado dos atos processuais (134087214).

Trata-se de ação revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em 1999. Após longa tramitação, com realização de perícia contábil, sentença de mérito e posterior cassação pelo Tribunal de Justiça, o feito retornou à origem para complementação probatória.

No curso da demanda, os autores realizaram dois depósitos judiciais: R$ 46.967,03, em 09/01/2015, e R$ 1.782,20, em 18/11/2019, totalizando R$ 48.749,23. Tais valores permaneceram vinculados à conta judicial até que, após o trânsito em julgado da sentença terminativa, foram objeto de alvará expedido em 07/04/2025, com levantamento integral em favor do Estado de Minas Gerais.

O processo foi extinto sem resolução de mérito em 20/06/2024, em razão da ausência de regularização da sucessão processual após o falecimento de um dos autores e da não comprovação dos requisitos para gratuidade de justiça. O trânsito em julgado ocorreu em 15/10/2024.

Destaca-se que não houve pronunciamento judicial definitivo sobre o valor da dívida ou eventual quitação contratual. Assim, os depósitos judiciais levantados configuram apenas pagamento parcial do débito, que permanece hígido.

Quanto à manifestação da parte contrária(132177682), é pertinente a exigência de memória de cálculo detalhada, com correta imputação cronológica dos pagamentos. Assim, os valores levantados devem ser tratados como abatimentos parciais, cabendo apuração administrativa do saldo remanescente, com observância da legislação aplicável, inclusive a Lei Estadual nº 18.002/2009.

E considerando o interesse manifestado na regularização do imóvel, entende-se viável a formalização de termo de acordo administrativo, com a) aplicação dos descontos legais cabíveis; b) imputação expressa dos valores já levantados como pagamentos parciais; c) consolidação do saldo final atualizado; d) definição do percentual de honorários advocatícios conforme parâmetros institucionais (5%).

## Página 764 · score 88.9 · nativo

> E-mail - 134553218 Data de Envio: 04/03/2026 15:52:04 De: AGE/Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho <pt@advocaciageral.mg.gov.br> Para: gecre@mgipart.com.br Assunto: Depósitos judiciais Mensagem: Prezada Ana Cláudia, Tendo em vista a troca de mensagens entre essa Gerência e a Controladoria/MGI (doc. 134274869), esclareço que o saldo total dos depósitos foi transferido por alvará em 7 de abril de 2025, como constou de forma pouco clara no ofício que lhe encaminhei. Atenciosamente, Paulo Valadares V. Caldeira Filho Procurador do Estado

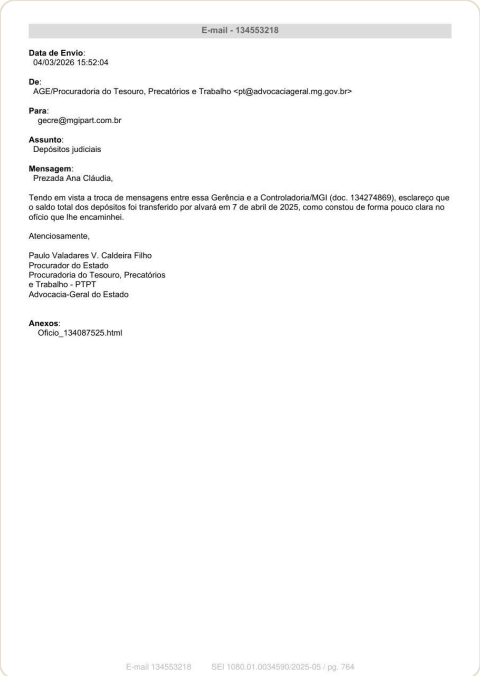

E-mail - 134553218

**Data de Envio**:
04/03/2026 15:52:04

**De**:
AGE/Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho <pt@advocaciageral.mg.gov.br>

**Para**:
gecre@mgipart.com.br

**Assunto**:
Depósitos judiciais

**Mensagem**:
Prezada Ana Cláudia,

Tendo em vista a troca de mensagens entre essa Gerência e a Controladoria/MGI (doc. 134274869), esclareço que o saldo total dos depósitos foi transferido por alvará em 7 de abril de 2025, como constou de forma pouco clara no ofício que lhe encaminhei.

Atenciosamente,

Paulo Valadares V. Caldeira Filho
Procurador do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios
e Trabalho - PTPT
Advocacia-Geral do Estado

**Anexos**:
Ofício_134087525.html

**Página 765 · score 100.0 · nativo**

> Assunto: Consulta recebimento via judicial REF: CL 40.615 - PROCESSO: 0024849-70.1999.8.13.0701 CL - GERALDO CHAGAS COSTA DESPACHO Prezados senhores, Tendo em vista correspondência eletrônica do Coordenador/Procurador da AGE 134553218, que informa depósito judicial para MGI em 07/04/2025 no valor de R$ 48.749,23, referente a dois depósitos judiciais: R$ 46.967,03, em 09/01/2015, e R$ 1.782,20, em 18/11/2019, gentileza confirmar se tal valor foi creditado na conta da MGI, em caso positivo atualizar a situação no GCLE para as tratativas necessárias. Em caso negativo, verificar a possibilidade de depósito direto na conta do Estado. Atenciosamente, Documento assinado eletronicamente por Gilsônia de Cássia Gonçalves, Assistente II, em 17/04/2026,

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A
Minas Gerais Participações S.A Gerência de Recuperação de Créditos

**Processo** nº 1080.01.0034590/2025-05

Belo Horizonte, 17 de abril de 2026.

**Procedência: Despacho nº 7/2026/MGI/GECRE**

**Destinatário(s): Gerência de Controladoria**

**Assunto: Consulta recebimento via judicial**

REF: CL 40.615 - PROCESSO: 0024849-70.1999.8.13.0701 CL - GERALDO CHAGAS COSTA

**DESPACHO**

Prezados senhores,

Tendo em vista correspondência eletrônica do Coordenador/Procurador da AGE 134553218, que informa depósito judicial para MGI em **07/04/2025 no valor de R$ 48.749,23**, referente a dois depósitos judiciais: R$ 46.967,03, em 09/01/2015, e R$ 1.782,20, em 18/11/2019, gentileza confirmar se tal valor foi creditado na conta da MGI, em caso positivo atualizar a situação no GCLE para as tratativas necessárias. Em caso negativo, verificar a possibilidade de depósito direto na conta do Estado.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gilsônia de Cássia Gonçalves**, **Assistente II**, em 17/04/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137888899** e o código CRC **E5A228F6**.

**Referência:** Processo nº 1080.01.0034590/2025-05 SEI nº 137888899

Despacho 7 Consulta Gecon - depósito judicial (137888899) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 765

## bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

## bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

## liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

## prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

## transitado em julgado 13

### Página 505 · score 93.0 · nativo

> Especiais GC. GA. As negociações estão sendo encaminhadas dentro do que estabelece a LEI 18.002/2009 que alterou a LEI 13.439/1999, havendo a possibilidade de se obter uma carência para pagamento do total do débito em parcela única, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. • 0 prazo requerido para pagamento visa o recebimento pelo Autor de indenização de Ação Trabalhista, já transitada em julgado, mas, sendo paga escalona, visto ser a mesma coletiva, percentuais de reajustamentos não recebidos quando no trabalho ativo, hoje o autor é aposentado de instituição bancária. Diante do exposto, se requer a Vossa Excelência, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), bem como, a intimação do representante do BDMG, Dr. Lucia Jose Cunha, para que se manifeste sobre o teor da presente. Uberaba, quarta fe;t, 30 de setembro de 2.009. Adolfo Varonetó Neto

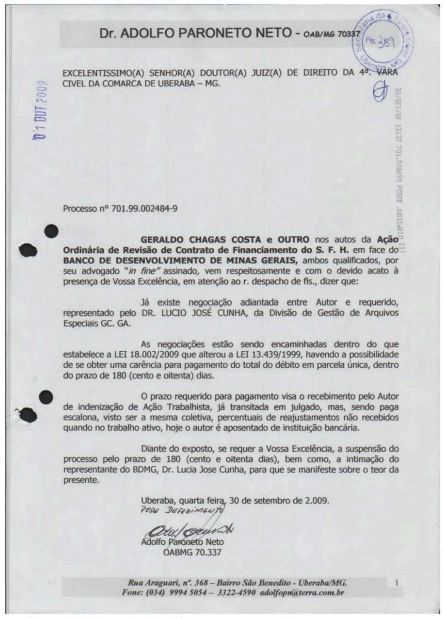

Dr. ADOLFO PARONETO NETO - OAB/MG 70337

Fls. 387

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª. VARA CIVEL DA COMARCA DE UBERABA – MG.

07 OUT 2009

Processo nº 701.99.002484-9

**GERALDO CHAGAS COSTA e OUTRO** nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento do S. F. H.** em face do **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS,** ambos qualificados, por seu advogado *"in fine"* assinado, vem respeitosamente e com o devido acato à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., dizer que:

Já existe negociação adiantada entre Autor e requerido, representado pelo DR. LUCIO JOSÉ CUNHA, da Divisão de Gestão de Arquivos Especiais GC. GA.

As negociações estão sendo encaminhadas dentro do que estabelece a LEI 18.002/2009 que alterou a LEI 13.439/1999, havendo a possibilidade de se obter uma carência para pagamento do total do débito em parcela única, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O prazo requerido para pagamento visa o recebimento pelo Autor de indenização de Ação Trabalhista, já transitada em julgado, mas, sendo paga escalona, visto ser a mesma coletiva, percentuais de reajustamentos não recebidos quando no trabalho ativo, hoje o autor é aposentado de instituição bancária.

Diante do exposto, se requer a Vossa Excelência, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), bem como, a intimação do representante do BDMG, Dr. Lucia Jose Cunha, para que se manifeste sobre o teor da presente.

Uberaba, quarta feira, 30 de setembro de 2.009.

Adolfo Paroneto Neto
OABMG 70.337

*Rua Araguari, nº. 368 – Bairro São Benedito - Uberaba/MG.*
*Fone: (034) 9994 5054 – 3322-4590 adolfopn@terra.com.br*

Num. 10106967255

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 505

## Página 634 · score 93.0 · nativo

> Os valores, após a revisão, serão apurados em liquidação de sentença, considerando-se eventuais importâncias consignadas nos autos. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC/15 e condeno a parte ré no pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocaticios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, no mesmo percentual de 50%. Os 50% remanescentes (das custas e honorários advocaticios de sucumbência) ficam a cargo dos autores, suspensa, todavia, a execução, em decorrência da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Belo Horizonte para Uberaba (MG), 01 de setembro de 2021. GERALDO DAVID CAMARGO Juiz de Direito — Cooperador Matricula TJMG: 1214-6 S. •

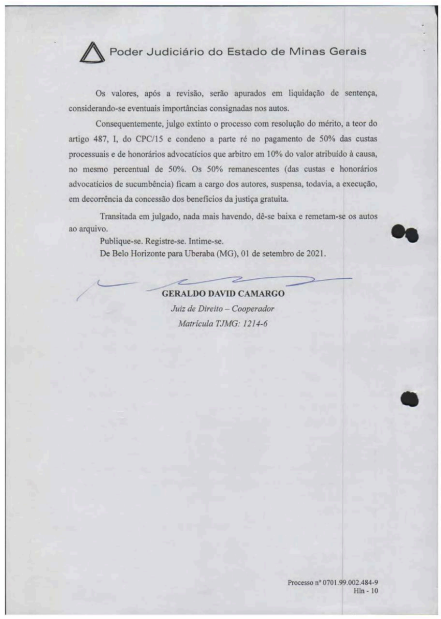

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Os valores, após a revisão, serão apurados em liquidação de sentença, considerando-se eventuais importâncias consignadas nos autos.

Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC/15 e condeno a parte ré no pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, no mesmo percentual de 50%. Os 50% remanescentes (das custas e honorários advocatícios de sucumbência) ficam a cargo dos autores, suspensa, todavia, a execução, em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Belo Horizonte para Uberaba (MG), 01 de setembro de 2021.

**GERALDO DAVID CAMARGO**

*Juiz de Direito – Cooperador*

*Matrícula TJMG: 1214-6*

Processo nº 0701.99.002.484-9
Hln - 10

## Página 671 · score 92.7 · nativo

> 62 Num. 10106967262 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da P Câmara Cível - Afonso Pena 4001 Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 19/10/2023. 0 referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 23 de Outubro de 2023. Eu, Luiz Carlos Dias dos Santos, T002439-8, Escrivão do Cartório da 7' Câmara Cível - Afonso Pena 4001. assino digitalmente. Certidão

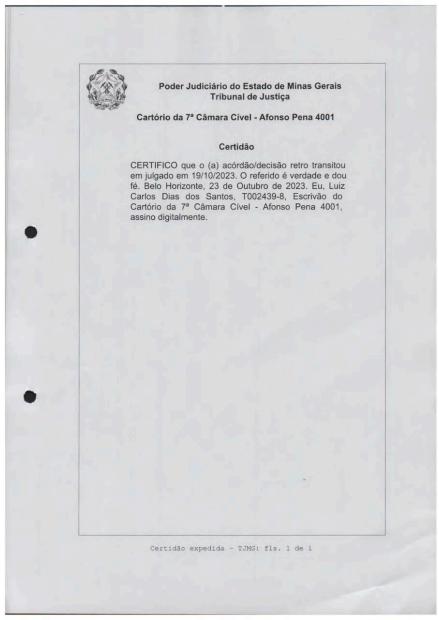

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Cartório da 7ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 19/10/2023. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 23 de Outubro de 2023. Eu, Luiz Carlos Dias dos Santos, T002439-8, Escrivão do Cartório da 7ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente.

Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

Num. 10106967262

## Página 692 · score 92.7 · nativo

> realizar a referida diligência. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, c/c o art. 313, §2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Fica indeferido o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela autora Neuza, já que ao ser instada a comprovar sua hipossuficiência a aludida deixou de juntar a integralidade da documentação pleiteada pelo Juízo. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I. Uberaba/MG, 20 de junho de 2024. José Paulino de Freitas Neto Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (3) (112113462) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 692

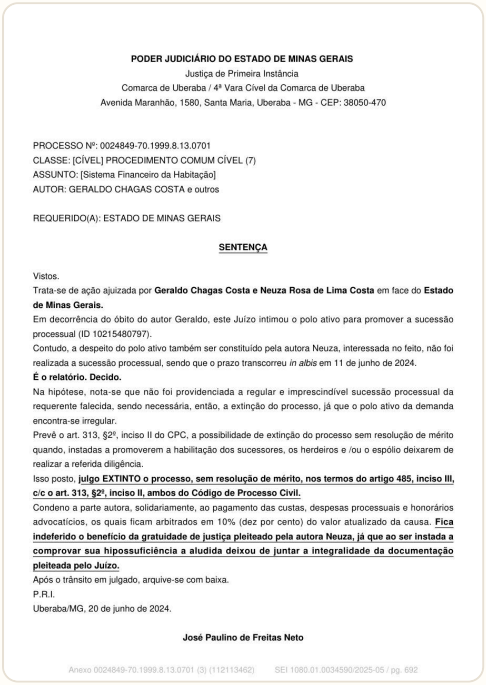

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0024849-70.1999.8.13.0701
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Sistema Financeiro da Habitação]
AUTOR: GERALDO CHAGAS COSTA e outros

REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

**SENTENÇA**

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por **Geraldo Chagas Costa e Neuza Rosa de Lima Costa** em face do **Estado de Minas Gerais.**
Em decorrência do óbito do autor Geraldo, este Juízo intimou o polo ativo para promover a sucessão processual (ID 10215480797).
Contudo, a despeito do polo ativo também ser constituído pela autora Neuza, interessada no feito, não foi realizada a sucessão processual, sendo que o prazo transcorreu *in albis* em 11 de junho de 2024.
**É o relatório. Decido.**
Na hipótese, nota-se que não foi providenciada a regular e imprescindível sucessão processual da requerente falecida, sendo necessária, então, a extinção do processo, já que o polo ativo da demanda encontra-se irregular.
Prevê o art. 313, §2º, inciso II do CPC, a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito quando, instadas a promoverem a habilitação dos sucessores, os herdeiros e /ou o espólio deixarem de realizar a referida diligência.
Isso posto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, c/c o art. 313, §2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.**
Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. **Fica indeferido o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela autora Neuza, já que ao ser instada a comprovar sua hipossuficiência a aludida deixou de juntar a integralidade da documentação pleiteada pelo Juízo.**
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Uberaba/MG, 20 de junho de 2024.

**José Paulino de Freitas Neto**

## Página 700 · score 95.0 · nativo

> Sentença Sentença 12/09/2024 17:29:37 103264504 68 Certidão Trânsito em Julgado Certidão Trânsito em Julgado 15/10/2024 10:01:17 103264202 12 Intimação Intimação 15/10/2024 10:03:00

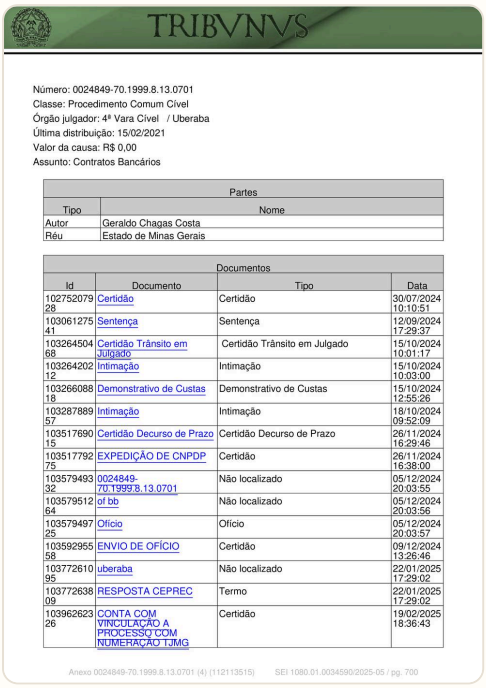

TRIBVNVS

Número: 0024849-70.1999.8.13.0701
Classe: Procedimento Comum Cível
Órgão julgador: 4ª Vara Cível / Uberaba
Última distribuição: 15/02/2021
Valor da causa: R$ 0,00
Assunto: Contratos Bancários

| Partes | |
|---|---|
| Tipo | Nome |
| Autor | Geraldo Chagas Costa |
| Réu | Estado de Minas Gerais |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id | Documento | Tipo | Data |
| 102752079 28 | Certidão | Certidão | 30/07/2024 10:10:51 |
| 103061275 41 | Sentença | Sentença | 12/09/2024 17:29:37 |
| 103264504 68 | Certidão Trânsito em Julgado | Certidão Trânsito em Julgado | 15/10/2024 10:01:17 |
| 103264202 12 | Intimação | Intimação | 15/10/2024 10:03:00 |
| 103266088 18 | Demonstrativo de Custas | Demonstrativo de Custas | 15/10/2024 12:55:26 |
| 103287889 57 | Intimação | Intimação | 18/10/2024 09:52:09 |
| 103517690 15 | Certidão Decurso de Prazo | Certidão Decurso de Prazo | 26/11/2024 16:29:46 |
| 103517792 75 | EXPEDIÇÃO DE CNPDP | Certidão | 26/11/2024 16:38:00 |
| 103579493 32 | 0024849-70.1999.8.13.0701 | Não localizado | 05/12/2024 20:03:55 |
| 103579512 64 | of bb | Não localizado | 05/12/2024 20:03:56 |
| 103579497 25 | Ofício | Ofício | 05/12/2024 20:03:57 |
| 103592955 58 | ENVIO DE OFÍCIO | Certidão | 09/12/2024 13:26:46 |
| 103772610 95 | uberaba | Não localizado | 22/01/2025 17:29:02 |
| 103772638 09 | RESPOSTA CEPREC | Termo | 22/01/2025 17:29:02 |
| 103962623 26 | CONTA COM VINCULAÇÃO A PROCESSO COM NUMERAÇÃO TJMG | Certidão | 19/02/2025 18:36:43 |



## Página 704 · score 95.0 · nativo

> Num. 10326450468 Processo: 0024849-70.1999.8.13.0701 CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado Uberaba, data da assinatura eletrônica

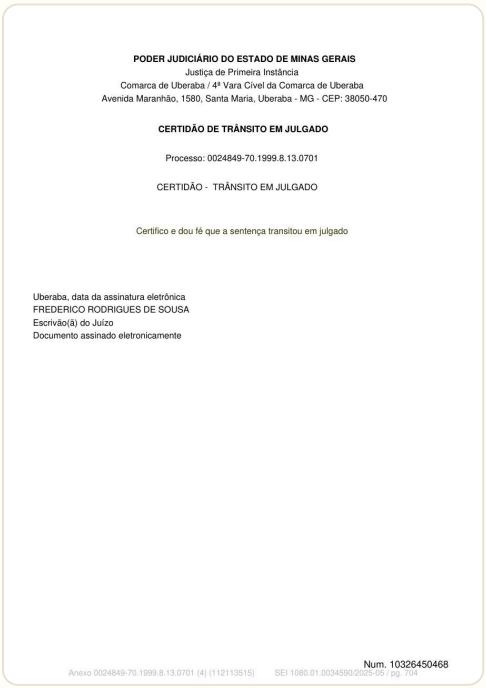

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo: 0024849-70.1999.8.13.0701

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado

Uberaba, data da assinatura eletrônica
FREDERICO RODRIGUES DE SOUSA
Escrivão(ã) do Juízo
Documento assinado eletronicamente

Num. 10326450468

## Página 715 · score 92.7 · nativo

> https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062017254352000010246150740 Número do documento: 24062017254352000010246150740 III, c/c o art. 313, §2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Fica indeferido o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela autora Neuza, já que ao ser instada a comprovar sua hipossuficiência a aludida deixou de juntar a integralidade da documentação pleiteada pelo Juízo. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I. Uberaba/MG, 20 de junho de 2024. José Paulino de Freitas Neto Juiz de Direito Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (4) (112113515) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 715

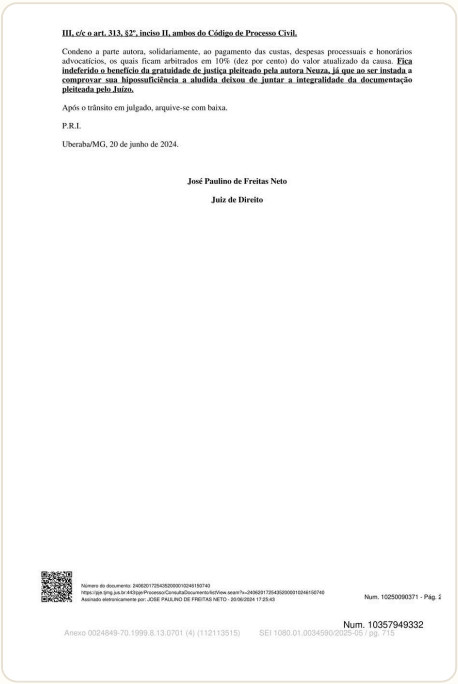

**III, c/c o art. 313, §2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. **Fica indeferido o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela autora Neuza, já que ao ser instada a comprovar sua hipossuficiência a aludida deixou de juntar a integralidade da documentação pleiteada pelo Juízo.**

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Uberaba/MG, 20 de junho de 2024.

**José Paulino de Freitas Neto**

**Juiz de Direito**

Número do documento: 24062017254352000010246150740
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062017254352000010246150740
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULINO DE FREITAS NETO - 20/06/2024 17:25:43
Num. 10250090371 - Pág. 2

Num. 10357949332

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (4) (112113515) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 715

## Página 719 · score 95.0 · nativo

> Num. 10306127541 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSE PAULINO DE FREITAS NETO - 12/09/2024 17:29:37 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091217293747100010302146259 Número do documento: 24091217293747100010302146259 Ademais, compulsados os autos, denoto que a quantia remanescente em conta judicial se trata da quantia depositada pelos autores em ID 10106967259, fl.08, para fins de complementação do montante outrora quitado. Dessarte, tais valores também deverão ser liberados em favor do requerido. Certificado o trânsito em julgado da sentença e cumpridas as formalidades legais, arquive-se o feito com baixa. Cumpra-se. Uberaba/MG, 12 de setembro de 2024. José Paulino de Freitas Neto Juiz de Direito Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (4) (112113515) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 719

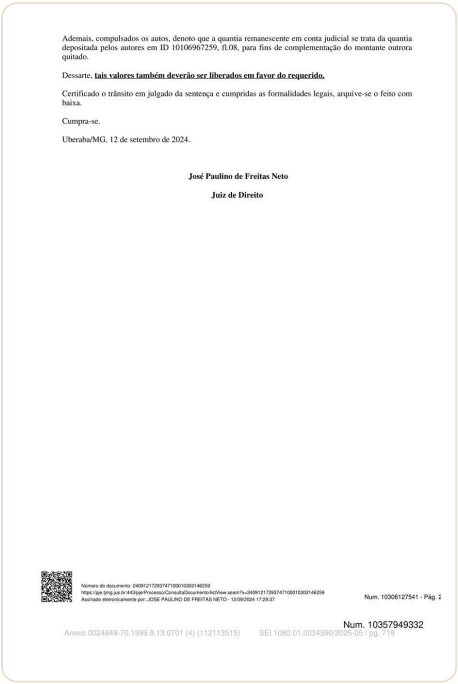

Ademais, compulsados os autos, denoto que a quantia remanescente em conta judicial se trata da quantia depositada pelos autores em ID 10106967259, fl.08, para fins de complementação do montante outrora quitado.

Dessarte, **tais valores também deverão ser liberados em favor do requerido.**

Certificado o trânsito em julgado da sentença e cumpridas as formalidades legais, arquive-se o feito com baixa.

Cumpra-se.

Uberaba/MG, 12 de setembro de 2024.

**José Paulino de Freitas Neto**

**Juiz de Direito**

Número do documento: 24091217293747100010302146259
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091217293747100010302146259
Assinado eletronicamente por: JOSE PAULINO DE FREITAS NETO - 12/09/2024 17:29:37
Num. 10306127541 - Pág. 2

Num. 10357949332

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (4) (112113515) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 719

## Página 731 · score 93.0 · nativo

> A CPF: 064.204.096-67 REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na sentença de ID nº 10306127541, transitada em julgado, e à manifestação da parte credora de ID nº 10422859797, foi expedido alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, em favor do Estado de Minas Gerais, conforme

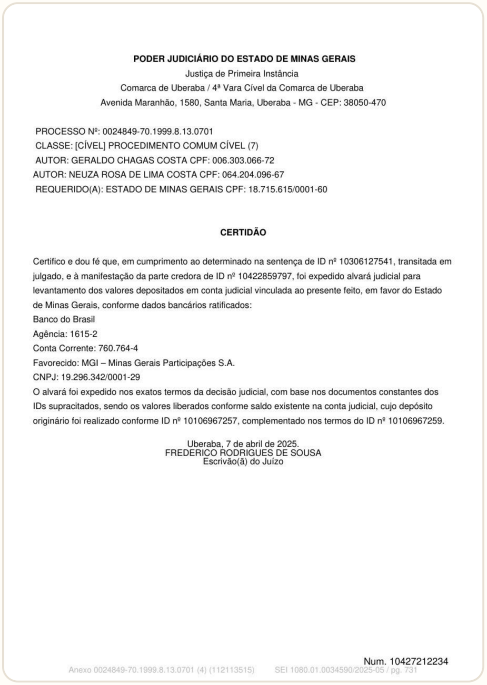

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0024849-70.1999.8.13.0701
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO CHAGAS COSTA CPF: 006.303.066-72
AUTOR: NEUZA ROSA DE LIMA COSTA CPF: 064.204.096-67
REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na sentença de ID nº 10306127541, transitada em julgado, e à manifestação da parte credora de ID nº 10422859797, foi expedido alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, em favor do Estado de Minas Gerais, conforme dados bancários ratificados:
Banco do Brasil
Agência: 1615-2
Conta Corrente: 760.764-4
Favorecido: MGI – Minas Gerais Participações S.A.
CNPJ: 19.296.342/0001-29
O alvará foi expedido nos exatos termos da decisão judicial, com base nos documentos constantes dos IDs supracitados, sendo os valores liberados conforme saldo existente na conta judicial, cujo depósito originário foi realizado conforme ID nº 10106967257, complementado nos termos do ID nº 10106967259.

Uberaba, 7 de abril de 2025.
FREDERICO RODRIGUES DE SOUSA
Escrivão(ã) do Juízo

Num. 10427212234
Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (4) (112113515) SEI 1080.01.0034590/2025-65 / pg. 731

## Página 757 · score 92.7 · nativo

> reiterou a validade do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a liberdade contratual. Em novembro de 2022, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em outubro de 2023, a 7ª Câmara Cível do TJMG acolheu a preliminar de nulidade e deu provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem. O TJMG fundamentou que a mera estipulação da Tabela Price não implica em abusividade, exceto se houver prova de capitalização de juros, o que exige prova técnica para aferir amortização negativa, e que a perícia realizada se restringiu a considerações teóricas. O acórdão transitou em julgado em 19 de outubro de 2023. IV. Da Virtualização, Sucessão Processual e Extinção do Processo Após o retorno dos autos à comarca de origem, em novembro de 2023, as partes foram intimadas para se manifestar sobre a virtualização do processo. Em 29 de novembro de 2023, foi certificada a correção do cadastro, com a exclusão da Advocacia Geral do Estado e inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo. Em janeiro de 2024, o juízo proferiu decisão homologando a virtualização do feito e determinou a rea

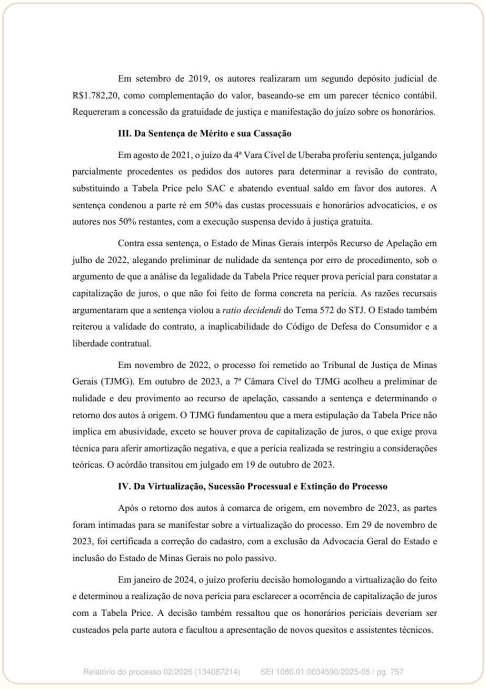

Em setembro de 2019, os autores realizaram um segundo depósito judicial de R$1.782,20, como complementação do valor, baseando-se em um parecer técnico contábil. Requereram a concessão da gratuidade de justiça e manifestação do juízo sobre os honorários.

**III. Da Sentença de Mérito e sua Cassação**

Em agosto de 2021, o juízo da 4ª Vara Cível de Uberaba proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos autores para determinar a revisão do contrato, substituindo a Tabela Price pelo SAC e abatendo eventual saldo em favor dos autores. A sentença condenou a parte ré em 50% das custas processuais e honorários advocatícios, e os autores nos 50% restantes, com a execução suspensa devido à justiça gratuita.

Contra essa sentença, o Estado de Minas Gerais interpôs Recurso de Apelação em julho de 2022, alegando preliminar de nulidade da sentença por erro de procedimento, sob o argumento de que a análise da legalidade da Tabela Price requer prova pericial para constatar a capitalização de juros, o que não foi feito de forma concreta na perícia. As razões recursais argumentaram que a sentença violou a *ratio decidendi* do Tema 572 do STJ. O Estado também reiterou a validade do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a liberdade contratual.

Em novembro de 2022, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em outubro de 2023, a 7ª Câmara Cível do TJMG acolheu a preliminar de nulidade e deu provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem. O TJMG fundamentou que a mera estipulação da Tabela Price não implica em abusividade, exceto se houver prova de capitalização de juros, o que exige prova técnica para aferir amortização negativa, e que a perícia realizada se restringiu a considerações teóricas. O acórdão transitou em julgado em 19 de outubro de 2023.

**IV. Da Virtualização, Sucessão Processual e Extinção do Processo**

Após o retorno dos autos à comarca de origem, em novembro de 2023, as partes foram intimadas para se manifestar sobre a virtualização do processo. Em 29 de novembro de 2023, foi certificada a correção do cadastro, com a exclusão da Advocacia Geral do Estado e inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo.

Em janeiro de 2024, o juízo proferiu decisão homologando a virtualização do feito e determinou a realização de nova perícia para esclarecer a ocorrência de capitalização de juros com a Tabela Price. A decisão também ressaltou que os honorários periciais deveriam ser custeados pela parte autora e facultou a apresentação de novos quesitos e assistentes técnicos.

## Página 758 · score 95.0 · nativo

> Em 12 de julho de 2024, o Estado de Minas Gerais opôs Embargos de Declaração contra a sentença de extinção, apontando omissão quanto à destinação dos valores depositados em conta judicial. Em resposta, em 12 de setembro de 2024, o juízo acolheu os embargos para sanar a omissão, esclarecendo que os valores seriam liberados em favor do requerido, mas que o ofício anterior para transferência não havia sido cumprido porque o saldo estava na Central de Precatórios. Determinou a verificação da transferência e, se necessário, a expedição de ofício à CEPREC para que os valores fossem liberados ao requerido. Determinou, ainda, a liberação em favor do requerido da quantia remanescente depositada pelos autores para complementação. Em 15 de outubro de 2024, foi certificada o trânsito em julgado da sentença de extinção. No mesmo dia, o processo foi remetido à contadoria para apuração de custas finais, que totalizaram R$600,83. A parte autora foi intimada em 18 de outubro de 2024 para recolher Relatório do processo 02/2026 (134087214) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 758

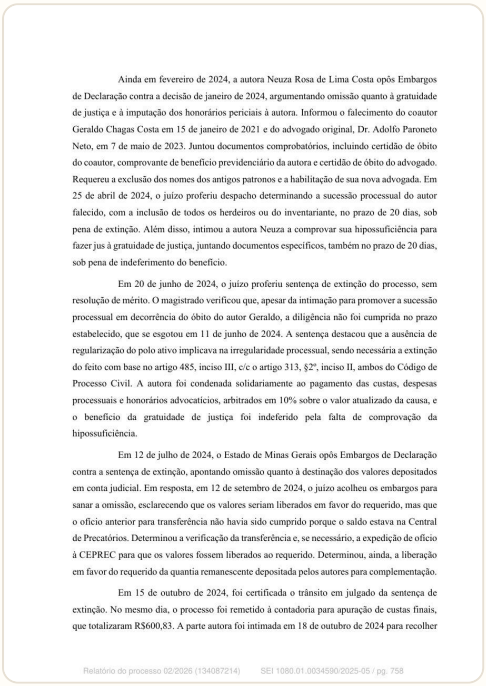

Ainda em fevereiro de 2024, a autora Neuza Rosa de Lima Costa opôs Embargos de Declaração contra a decisão de janeiro de 2024, argumentando omissão quanto à gratuidade de justiça e à imputação dos honorários periciais à autora. Informou o falecimento do coautor Geraldo Chagas Costa em 15 de janeiro de 2021 e do advogado original, Dr. Adolfo Paroneto Neto, em 7 de maio de 2023. Juntou documentos comprobatórios, incluindo certidão de óbito do coautor, comprovante de benefício previdenciário da autora e certidão de óbito do advogado. Requereu a exclusão dos nomes dos antigos patronos e a habilitação de sua nova advogada. Em 25 de abril de 2024, o juízo proferiu despacho determinando a sucessão processual do autor falecido, com a inclusão de todos os herdeiros ou do inventariante, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Além disso, intimou a autora Neuza a comprovar sua hipossuficiência para fazer jus à gratuidade de justiça, juntando documentos específicos, também no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Em 20 de junho de 2024, o juízo proferiu sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. O magistrado verificou que, apesar da intimação para promover a sucessão processual em decorrência do óbito do autor Geraldo, a diligência não foi cumprida no prazo estabelecido, que se esgotou em 11 de junho de 2024. A sentença destacou que a ausência de regularização do polo ativo implicava na irregularidade processual, sendo necessária a extinção do feito com base no artigo 485, inciso III, c/c o artigo 313, §2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A autora foi condenada solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido pela falta de comprovação da hipossuficiência.

Em 12 de julho de 2024, o Estado de Minas Gerais opôs Embargos de Declaração contra a sentença de extinção, apontando omissão quanto à destinação dos valores depositados em conta judicial. Em resposta, em 12 de setembro de 2024, o juízo acolheu os embargos para sanar a omissão, esclarecendo que os valores seriam liberados em favor do requerido, mas que o ofício anterior para transferência não havia sido cumprido porque o saldo estava na Central de Precatórios. Determinou a verificação da transferência e, se necessário, a expedição de ofício à CEPREC para que os valores fossem liberados ao requerido. Determinou, ainda, a liberação em favor do requerido da quantia remanescente depositada pelos autores para complementação.

Em 15 de outubro de 2024, foi certificada o trânsito em julgado da sentença de extinção. No mesmo dia, o processo foi remetido à contadoria para apuração de custas finais, que totalizaram R$600,83. A parte autora foi intimada em 18 de outubro de 2024 para recolher

## Página 759 · score 95.0 · nativo

depositados em conta judicial em favor do Estado de Minas Gerais. Em 4 de abril de 2025, foi certificada a baixa dos autos, uma vez que não existiam pendências de pagamento de custas e todas as providências haviam sido cumpridas. Posteriormente, em 29 de janeiro de 2026, a nova advogada constituída pelos autores apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da regularização da representação processual e a juntada de documentos do inventário de Geraldo Chagas Costa (processo nº 5020002-31.2022.8.13.0701), no qual a Sra. Neuza Rosa de Lima Costa foi nomeada inventariante. Contudo, tal pedido não comporta acolhimento, visto que o processo já se encontra extinto por sentença terminativa com trânsito em julgado desde outubro de 2024. Ressalte-se que não houve julgamento de mérito sobre as cláusulas contratuais, tampouco a quitação da dívida, permanecendo o débito hígido perante o Estado de Minas Gerais, tendo os valores depositados em juízo servido apenas como abatimento parcial do montante total devido, dada a insuficiência dos depósitos realizados face à atualização da dívida e ausência de honorários e custas. V. Fatores Determinantes para a Extinção A extinção do

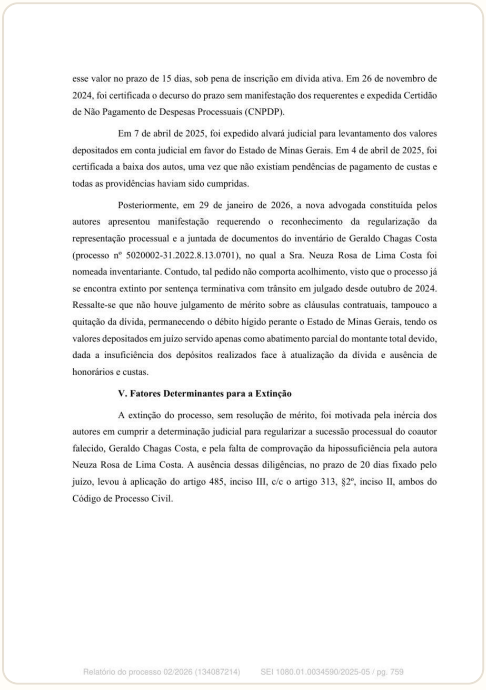

esse valor no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em 26 de novembro de 2024, foi certificada o decurso do prazo sem manifestação dos requerentes e expedida Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais (CNPDP).

Em 7 de abril de 2025, foi expedido alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor do Estado de Minas Gerais. Em 4 de abril de 2025, foi certificada a baixa dos autos, uma vez que não existiam pendências de pagamento de custas e todas as providências haviam sido cumpridas.

Posteriormente, em 29 de janeiro de 2026, a nova advogada constituída pelos autores apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da regularização da representação processual e a juntada de documentos do inventário de Geraldo Chagas Costa (processo nº 5020002-31.2022.8.13.0701), no qual a Sra. Neuza Rosa de Lima Costa foi nomeada inventariante. Contudo, tal pedido não comporta acolhimento, visto que o processo já se encontra extinto por sentença terminativa com trânsito em julgado desde outubro de 2024. Ressalte-se que não houve julgamento de mérito sobre as cláusulas contratuais, tampouco a quitação da dívida, permanecendo o débito hígido perante o Estado de Minas Gerais, tendo os valores depositados em juízo servido apenas como abatimento parcial do montante total devido, dada a insuficiência dos depósitos realizados face à atualização da dívida e ausência de honorários e custas.

**V. Fatores Determinantes para a Extinção**

A extinção do processo, sem resolução de mérito, foi motivada pela inércia dos autores em cumprir a determinação judicial para regularizar a sucessão processual do coautor falecido, Geraldo Chagas Costa, e pela falta de comprovação da hipossuficiência pela autora Neuza Rosa de Lima Costa. A ausência dessas diligências, no prazo de 20 dias fixado pelo juízo, levou à aplicação do artigo 485, inciso III, c/c o artigo 313, §2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

## Página 760 · score 95.0 · nativo

> Prezados (as) Senhores (as), Em atenção ao Ofício MGI/GECRE nº 31/2026, prestamos os esclarecimentos solicitados, com base no relatório atualizado dos atos processuais (134087214). Trata-se de ação revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em 1999. Após longa tramitação, com realização de perícia contábil, sentença de mérito e posterior cassação pelo Tribunal de Justiça, o feito retornou à origem para complementação probatória. No curso da demanda, os autores realizaram dois depósitos judiciais: R$ 46.967,03, em 09/01/2015, e R$ 1.782,20, em 18/11/2019, totalizando R$ 48.749,23. Tais valores permaneceram vinculados à conta judicial até que, após o trânsito em julgado da sentença terminativa, foram objeto de alvará expedido em 07/04/2025, com levantamento integral em favor do Estado de Minas Gerais. O processo foi extinto sem resolução de mérito em 20/06/2024, em razão da ausência de regularização da sucessão processual após o falecimento de um dos autores e da não comprovação dos requisitos para gratuidade de justiça. O trânsito em julgado ocorreu em 15/10/2024. Destaca-se que não houve pronunciamento judicial definitivo sobre o valor da dívida o

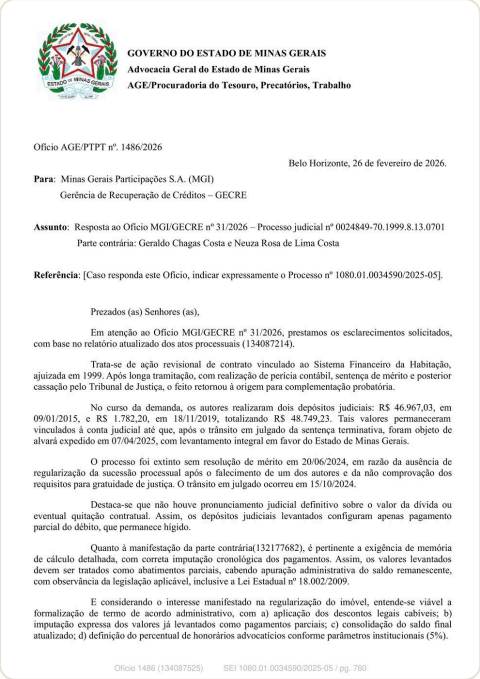

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**
**AGE/Procuradoria do Tesouro, Precatórios, Trabalho**

Ofício AGE/PTPT nº. 1486/2026

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2026.

**Para**: Minas Gerais Participações S.A. (MGI)
Gerência de Recuperação de Créditos – GECRE

**Assunto**: Resposta ao Ofício MGI/GECRE nº 31/2026 – Processo judicial nº 0024849-70.1999.8.13.0701
Parte contrária: Geraldo Chagas Costa e Neuza Rosa de Lima Costa

**Referência**: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0034590/2025-05].

Prezados (as) Senhores (as),

Em atenção ao Ofício MGI/GECRE nº 31/2026, prestamos os esclarecimentos solicitados, com base no relatório atualizado dos atos processuais (134087214).

Trata-se de ação revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em 1999. Após longa tramitação, com realização de perícia contábil, sentença de mérito e posterior cassação pelo Tribunal de Justiça, o feito retornou à origem para complementação probatória.

No curso da demanda, os autores realizaram dois depósitos judiciais: R$ 46.967,03, em 09/01/2015, e R$ 1.782,20, em 18/11/2019, totalizando R$ 48.749,23. Tais valores permaneceram vinculados à conta judicial até que, após o trânsito em julgado da sentença terminativa, foram objeto de alvará expedido em 07/04/2025, com levantamento integral em favor do Estado de Minas Gerais.

O processo foi extinto sem resolução de mérito em 20/06/2024, em razão da ausência de regularização da sucessão processual após o falecimento de um dos autores e da não comprovação dos requisitos para gratuidade de justiça. O trânsito em julgado ocorreu em 15/10/2024.

Destaca-se que não houve pronunciamento judicial definitivo sobre o valor da dívida ou eventual quitação contratual. Assim, os depósitos judiciais levantados configuram apenas pagamento parcial do débito, que permanece hígido.

Quanto à manifestação da parte contrária(132177682), é pertinente a exigência de memória de cálculo detalhada, com correta imputação cronológica dos pagamentos. Assim, os valores levantados devem ser tratados como abatimentos parciais, cabendo apuração administrativa do saldo remanescente, com observância da legislação aplicável, inclusive a Lei Estadual nº 18.002/2009.

E considerando o interesse manifestado na regularização do imóvel, entende-se viável a formalização de termo de acordo administrativo, com a) aplicação dos descontos legais cabíveis; b) imputação expressa dos valores já levantados como pagamentos parciais; c) consolidação do saldo final atualizado; d) definição do percentual de honorários advocatícios conforme parâmetros institucionais (5%).

## penhora 8

### Página 25 · score 100.0 · nativo

> pagamento precipuo de seu crédito. AIRAGRAFO UNICO: 0(A-S) DEVEDOR(A-ES) se constitui(em) mútua lljciprocamente procuradores, até a soluçao final da divida aqui assumida, com poderes irrevogáveis e especiais para receber(em citaçees, notificaçees, intimaçees de penhora, leilao ou praça. CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA: NOVAÇA0 - A tolerância, por partc, dc) CREDOR, em cal-Ater excepcional, com respeito ao descumprimento, pelo(a-s) DEVEDOR(A-ES), das obrigaçees legais e contratuais, assim como as transige'ncias tendentes a facilitar a requlariçaçac dos débitos em atraso, nao constituirao novaçao.

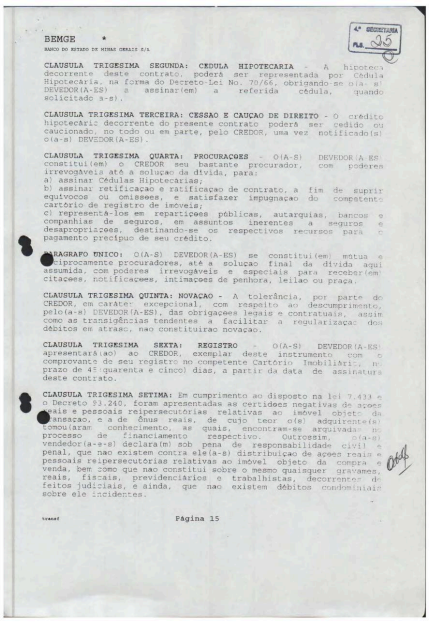

BEMGE

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

4º SECRETARIA
Fls. 25

**CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA: CEDULA HIPOTECARIA** - A hipoteca decorrente deste contrato, poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-Lei No. 70/66, obrigando-se o(a-s) DEVEDOR(A-ES) a assinar(em) a referida cédula, quando solicitado a-s).

**CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA: CESSAO E CAUÇAO DE DIREITO** - O crédito hipotecário decorrente do presente contrato poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pelo CREDOR, uma vez notificado(s) o(a-s) DEVEDOR(A-ES).

**CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA: PROCURAÇOES** - O(A-S) DEVEDOR(A-ES) constitui(em) o CREDOR seu bastante procurador, com poderes irrevogáveis até a solução da dívida, para:
a) assinar Cédulas Hipotecárias;
b) assinar retificação e ratificação de contrato, a fim de suprir equívocos ou omissees, e satisfazer impugnação do competente cartório de registro de imóveis;
c) representá-los em repartiçees públicas, autarquias, bancos e companhias de seguros, em assuntos inerentes a seguros e desapropriaçees, destinando-se os respectivos recursos para o pagamento precipuo de seu crédito.

**PARAGRAFO UNICO:** O(A-S) DEVEDOR(A-ES) se constitui(em) mútua e lljciprocamente procuradores, até a solução final da dívida aqui assumida, com poderes irrevogáveis e especiais para receber(em) citaçees, notificaçees, intimaçees de penhora, leilao ou praça.

**CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA: NOVAÇAO** - A tolerância, por parte do CREDOR, em caráter excepcional, com respeito ao descumprimento, pelo(a-s) DEVEDOR(A-ES), das obrigaçees legais e contratuais, assim como as transigências tendentes a facilitar a regularização dos débitos em atraso, não constituirão novação.

**CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA: REGISTRO** - O(A-S) DEVEDOR(A-ES) apresentará(ao) ao CREDOR, exemplar deste instrumento com o comprovante do seu registro no competente Cartório Imobiliário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de assinatura deste contrato.

**CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA:** Em cumprimento ao disposto na lei 7.433 e o Decreto 93.240, foram apresentadas as certidões negativas de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto da transação, e a de ônus reais, de cujo teor o(a) adquirente(a) tomou/ram conhecimento, as quais, encontram-se arquivadas no processo de financiamento respectivo. Outrossim, o(a-s) vendedor(a-e-s) declara(m) sob pena de responsabilidade civil e penal, que não existem contra ele(a-s) distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto da compra e venda, bem como que não constitui sobre o mesmo quaisquer gravames reais, fiscais, previdenciários e trabalhistas, decorrentes de feitos judiciais, e ainda, que não existem débitos condominiais sobre ele incidentes.

Página 15

Num. 10106965601

## Página 56 · score 100.0 · nativo

> Custas Judiciais. 40,00 xa Judiciaria. 30,00 Wba indenizatória do Oficial de Justiça: Citação 5,00 Penhora 12,00 Arrombamento, Demolição e Remoção de Bens 25,00 Sequestro, Arrestro, Busca e Apreensão, Despejo 20300 Esclareço ainda que a precatória devera pagar o referente is custas judiciais e a taxa judiciária, porém em relação A verba indenizatória do Oficial de Justiça, somente ao que se referir a finalidade da carta precatória.

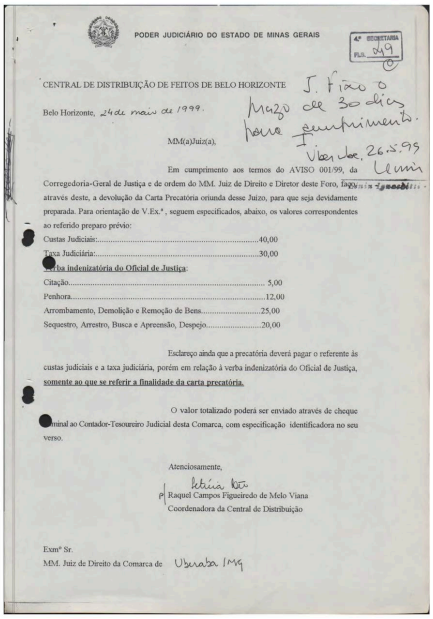

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 24 de maio de 1999.

MM(a)Juiz(a),

Em cumprimento aos termos do AVISO 001/99, da Corregedoria-Geral de Justiça e de ordem do MM. Juiz de Direito e Diretor deste Foro, faço através deste, a devolução da Carta Precatória oriunda desse Juizo, para que seja devidamente preparada. Para orientação de V.Ex.ª, seguem especificados, abaixo, os valores correspondentes ao referido preparo prévio:

Custas Judiciais:.....40,00
Taxa Judiciária:.....30,00
Verba indenizatória do Oficial de Justiça:
Citação.....5,00
Penhora.....12,00
Arrombamento, Demolição e Remoção de Bens.....25,00
Sequestro, Arrestro, Busca e Apreensão, Despejo.....20,00

Esclareço ainda que a precatória deverá pagar o referente às custas judiciais e a taxa judiciária, porém em relação à verba indenizatória do Oficial de Justiça, somente ao que se referir a finalidade da carta precatória.

O valor totalizado poderá ser enviado através de cheque nominal ao Contador-Tesoureiro Judicial desta Comarca, com especificação identificadora no seu verso.

Atenciosamente,

Raquel Campos Figueiredo de Melo Viana
Coordenadora da Central de Distribuição

Exmº Sr.
MM. Juiz de Direito da Comarca de Uberaba/MG

Num. 10106965602

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (11211315 1) SEI 1080.01.0034590/2025-05 | pg. 56

## Página 320 · score 100.0 · nativo

> conforme despacho de fls, 1:] Editai de prazo de dias, conforme despacho de fls. • Mandado de busca e apreensato citag8o, conforme despacho de fls. El Mandado de citação, conforme despacho de fls. E Mandado de citação/penhora/avaliação, conforme despacho de fls. El Mandado de INTIMAÇÃO/TESTEMUNHA(S), arroladas is fis. El Mandado executOvo (art. 580 do CPC), conforme despacho de fls. , / IIPMandado(s) de .t \:\AA 1,A,4,90(.? conforme despacho de fls. /r/ El Oficio (carta) de Cientifi6gão (anexar cópias), conforme despacho de fis,

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico haver expedido:

- ☐ Alvará, conforme despacho/decisão de fls. _____.
- ☐ Carta de _____, conforme despacho/decisão de fls. _____
- ☐ Carta Precatória p/comarca de _____, conforme despacho de fls. ____
- ☐ Edital de _____ prazo de ___ dias, conforme despacho de fls. _____
- ☐ Mandado de busca e apreensão/citação, conforme despacho de fls. _____
- ☐ Mandado de citação, conforme despacho de fls. _____
- ☐ Mandado de citação/penhora/avaliação, conforme despacho de fls. _____
- ☐ Mandado de INTIMAÇÃO/TESTEMUNHA(S), arroladas às fls. _____
- ☐ Mandado executivo (art. 580 do CPC), conforme despacho de fls. _____
- ☐ Mandado(s) de [illegible] conforme despacho de fls. 230 (nº 4)
- ☐ Ofício (carta) de Cientificação (anexar cópias), conforme despacho de fls. ____
- ☐ Ofício e Certidão Dívida Ativa
- ☐ Ofício(s)_____, conforme despacho de fls. _____
- ☐ Ofício/carta de Intimação (anexar cópias se necessário), conforme despacho de fls. _____
- ☐ Ofício/carta de Notificação (anexar cópias), conforme despacho de fls. _____
- ☐ Ofício/carta p/ Citação (anexar cópias), conforme despacho de fls. _____

Dou fé.
Uberaba – MG, 20/10/15

Escrivão/Escrevente

Num. 10106966458

## Página 368 · score 100.0 · nativo

> Carta Precatória p/comerca de conforme despacho de fls, [i] Edital de prazo de dias, conforme despacho de fls. El Mandado de busca e apreensito /c itação, conforme despacho de fls. 1:1 Mandado de citação, conforme despacho de fls. • Mandado de citação/penhora/avaliação, conforme despacho de fls. El Mandado de INTIMAÇÃO/TESTEMUNHA(S), arroladas is fls. D Mandado executivo (art. 580 do CPC), conforme despacho de fls. • Mandado(s) de conforme despacho de fls. [=I Oficio (carta) de Cientificação (anexar cáplas), conforme despacho de !Is, LI Oficio e Certidão Divida Ativa

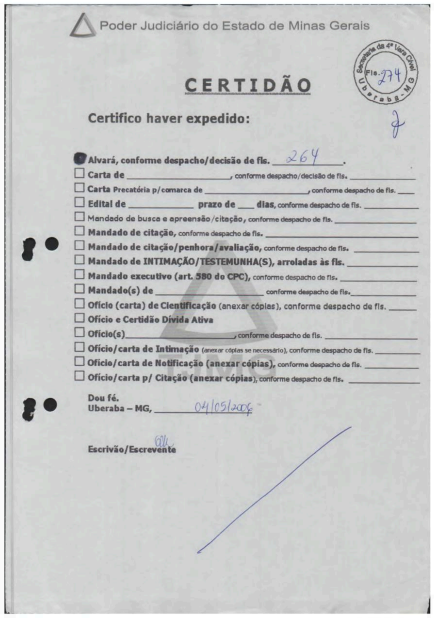

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO**

**Certifico haver expedido:**

- [x] **Alvará, conforme despacho/decisão de fls.** 264
- [ ] **Carta de** _____, conforme despacho/decisão de fls. _____
- [ ] **Carta Precatória p/comarca de** _____, conforme despacho de fls. ___
- [ ] **Edital de** _____ **prazo de** ___ **dias**, conforme despacho de fls. _____
- [ ] Mandado de busca e apreensão/citação, conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Mandado de citação**, conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Mandado de citação/penhora/avaliação**, conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Mandado de INTIMAÇÃO/TESTEMUNHA(S), arroladas às fls.** _____
- [ ] **Mandado executivo (art. 580 do CPC)**, conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Mandado(s) de** _____ conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Ofício (carta) de Cientificação** (anexar cópias), conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Ofício e Certidão Dívida Ativa**
- [ ] **Ofício(s)** _____, conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Ofício/carta de Intimação** (anexar cópias se necessário), conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Ofício/carta de Notificação (anexar cópias)**, conforme despacho de fls. _____
- [ ] **Ofício/carta p/ Citação (anexar cópias)**, conforme despacho de fls. _____

**Dou fé.**
**Uberaba – MG,** 04/05/2005

**Escrivão/Escrevente**

Num. 10106966461

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (1) (112113344) SEI 1080.01.0034590/2023-05 / pg. 368

## Página 372 · score 100.0 · nativo

> [7] Carta Precatória picomarca de , conforme despacho de fis. ▪ Editai de prazo de dias, conforme despacho de Os. 1:1 Mandado de busca e apreensão 'citação, conforme despacho de Os. Mandado de citação, conforme despacho de fig. Mandado de citação/penhora/avaliação, conforme despacho de is. • Mandado de INTIMAÇÃO/TESTEMUNHA(S), arroladas is fls. O Mandado executivo (art. 580 o CPC), conforme despacho de fls. 41/Mandado(s) de "± íft O PeRl O conform. despecho de a?4.6 • Oficio (Carta) de Clentifica; o (anexar copies), conforme despacho de !Is,

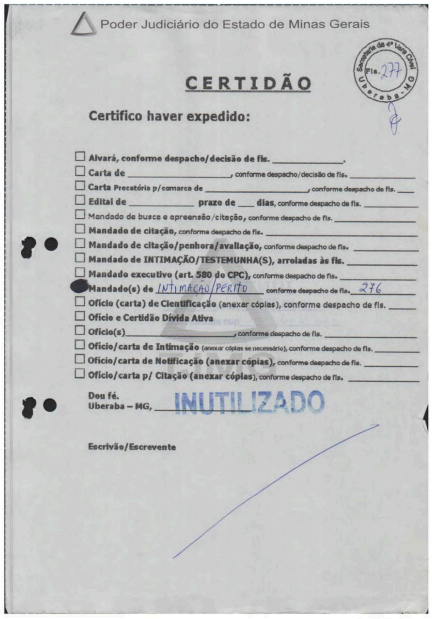

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO**

**Certifico haver expedido:**

- ☐ **Alvará, conforme despacho/decisão de fls.** _____,
- ☐ **Carta de** _____, conforme despacho/decisão de fls. _____
- ☐ **Carta Precatória p/comarca de** _____, conforme despacho de fls. ___
- ☐ **Edital de** _____ **prazo de** ___ **dias**, conforme despacho de fls. _____
- ☐ Mandado de busca e apreensão/citação, conforme despacho de fls. _____
- ☐ **Mandado de citação,** conforme despacho de fls. _____
- ☐ **Mandado de citação/penhora/avaliação,** conforme despacho de fls. _____
- ☐ **Mandado de INTIMAÇÃO/TESTEMUNHA(S), arroladas às fls.** _____
- ☐ **Mandado executivo (art. 580 do CPC),** conforme despacho de fls. _____
- ☒ **Mandado(s) de** INTIMAÇÃO/PERITO conforme despacho de fls. 276
- ☐ **Ofício (carta) de Clentificação** (anexar cópias), conforme despacho de fls. _____
- ☐ **Ofício e Certidão Dívida Ativa**
- ☐ **Ofício(s)** _____, conforme despacho de fls. _____
- ☐ **Ofício/carta de Intimação** (anexar cópias se necessário), conforme despacho de fls. _____
- ☐ **Ofício/carta de Notificação (anexar cópias),** conforme despacho de fls. _____
- ☐ **Ofício/carta p/ Citação (anexar cópias),** conforme despacho de fls. _____

**Dou fé.**
**Uberaba – MG,** INUTILIZADO

**Escrivão/Escrevente**

Num. 10106966461

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (1) (112113344) SEI 1080.01.0034590/2020-05 / pg. 372

## Página 407 · score 100.0 · nativo

> ) de BUSCA APREENSÃO E CITAÇÃO ( ) de CITAÇÃO ( ) de CITAÇÃO; INTIMAÇÃO ( ) de CITAÇÃO / PENHORA ," AVALIAÇÃO ) DESPE30 ) de IMMSÀO DE POSSE ) de IMISSÃO DE POSSE CITAÇÃO • de INTIMAÇÃO ( )

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

☐ Alvará, conforme cópia(s) juntada(s) às fls. _____
☐ Auto de _____
☐ Carta de citação/cientificação/intimação/notificação (em anexo)
☐ Carta de _____
☐ Carta precatória p/ _____ (em anexo) ( ) citação ( ) intimação
☐ Certidão (ões) de Dívida Ativa (em anexo)
☐ Edital - PRAZO DE _____ - ( ) citação ( ) intimação ( ) notificação - ( ) com disquete ( ) sem disquete

☐ MANDADO
( ) de _____
( ) de ARRESTO
( ) de AVALIAÇÃO
( ) de BUSCA APREENSÃO
( ) de BUSCA APREENSÃO E CITAÇÃO
( ) de CITAÇÃO
( ) de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
( ) de CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO
( ) de DESPEJO
( ) de IMISSÃO DE POSSE
( ) de IMISSÃO DE POSSE / CITAÇÃO
( ) de INTIMAÇÃO
( ) de INTIMAÇÃO - ( ) curador(a) ( ) perito(a)
( ) de INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA(S)
( ) de NOTIFICAÇÃO
( ) de PENHORA ( ) AVALIAÇÃO ( ) INTIMAÇÃO
( ) de REINTEGRAÇÃO DE POSSE
( ) de REINTEGRAÇÃO DE POSSE / CITAÇÃO
( ) de REMOÇÃO
( ) de RESTITUIÇÃO
Nº 06

☐ Mandado de _____
☐ Ofício nº _____ conforme cópia em anexo.
( ) DETRAN ( ) RECEITA FEDERAL ( ) SERASA ( ) SPC ( ) JUÍZO DEPRECADO ( ) _____
☐ Termo de ( ) Penhora ( ) Nomeação de bens ( ) caução ( ) arresto ( ) _____
☐ Certidão ( ) Outro(s) _____
Dou fé. Uberaba/MG, 02-05-07
Escrivão

Num. 10106966463

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (1) (112113344) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 407

## Página 446 · score 100.0 · nativo

> ) de BUSCA MUMMA° E CITAÇÃO ( ) de CITAÇÃO ( ) de CITAÇÃO INTIMAÇA0 ( )cle CITAÇÃO / PENHORA S AVALIAÇÃO ( ) de DESPEJO ( ) de IMISsÃO DE POSSE ( ) de NISSÀO DE POSSE CITAÇÃO

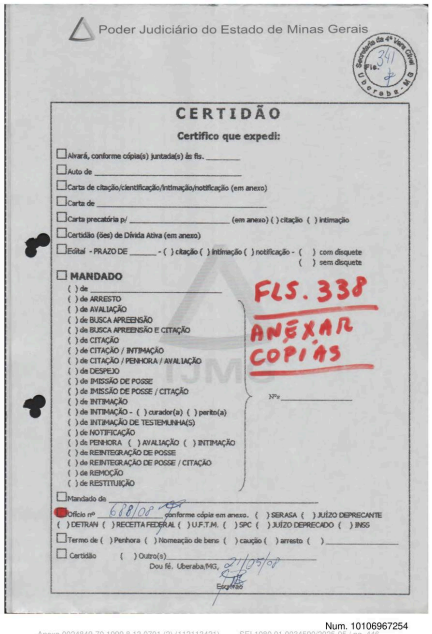

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

☐ Alvará, conforme cópia(s) juntada(s) às fls. _____
☐ Auto de _____
☐ Carta de citação/cientificação/intimação/notificação (em anexo)
☐ Carta de _____
☐ Carta precatória p/ _____ (em anexo) ( ) citação ( ) intimação
☐ Certidão (ões) de Dívida Ativa (em anexo)
☐ Edital - PRAZO DE _____ - ( ) citação ( ) intimação ( ) notificação - ( ) com disquete ( ) sem disquete

☐ MANDADO
( ) de _____
( ) de ARRESTO
( ) de AVALIAÇÃO
( ) de BUSCA APREENSÃO
( ) de BUSCA APREENSÃO E CITAÇÃO
( ) de CITAÇÃO
( ) de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
( ) de CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO
( ) de DESPEJO
( ) de IMISSÃO DE POSSE
( ) de IMISSÃO DE POSSE / CITAÇÃO
( ) de INTIMAÇÃO
( ) de INTIMAÇÃO - ( ) curador(a) ( ) perito(a)
( ) de INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA(S)
( ) de NOTIFICAÇÃO
( ) de PENHORA ( ) AVALIAÇÃO ( ) INTIMAÇÃO
( ) de REINTEGRAÇÃO DE POSSE
( ) de REINTEGRAÇÃO DE POSSE / CITAÇÃO
( ) de REMOÇÃO
( ) de RESTITUIÇÃO
FLS. 338
ANEXAR COPIAS
Nº _____

☐ Mandado de _____
☐ Ofício nº 618/06 conforme cópia em anexo. ( ) SERASA ( ) JUÍZO DEPRECANTE
( ) DETRAN ( ) RECEITA FEDERAL ( ) U.F.T.M. ( ) SPC ( ) JUÍZO DEPRECADO ( ) INSS
☐ Termo de ( ) Penhora ( ) Nomeação de bens ( ) caução ( ) arresto ( ) _____
☐ Certidão ( ) Outro(s) _____
Dou fé. Uberaba/MG, 21/05/07
Escrivão

Num. 10106967254

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 446

## Página 464 · score 100.0 · nativo

> de busca apreensão ( ) de busca apreensão e citação ( ) de citação ( ) de cilação / intimação ( ) de citação / penhora / avaliação ( ) de despejo ( ) de imissão de posse ( ) de imissio de posse / citação ( ) de intimação

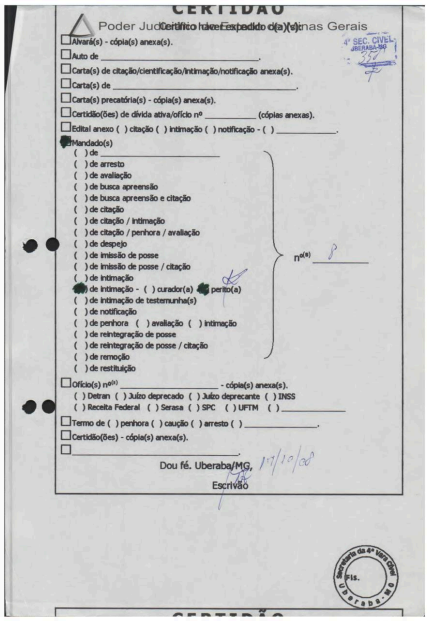

CERTIDÃO

Certifico haver Expedido o(a) (v)

Poder Judiciário - Justiça de Minas Gerais

4ª SEC. CÍVEL JUBRAMG 332

☐ Alvará(s) - cópia(s) anexa(s).
☐ Auto de _____.
☐ Carta(s) de citação/cientificação/intimação/notificação anexa(s).
☐ Carta(s) de _____.
☐ Carta(s) precatória(s) - cópia(s) anexa(s).
☐ Certidão(ões) de dívida ativa/ofício nº _____ (cópias anexas).
☐ Edital anexo ( ) citação ( ) intimação ( ) notificação - ( ) _____.
☒ Mandado(s)
( ) de _____
( ) de arresto
( ) de avaliação
( ) de busca apreensão
( ) de busca apreensão e citação
( ) de citação
( ) de citação / intimação
( ) de citação / penhora / avaliação
( ) de despejo
( ) de imissão de posse
( ) de imissão de posse / citação
( ) de intimação
☒ de intimação - ( ) curador(a) ☒ perito(a)
( ) de intimação de testemunha(s)
( ) de notificação
( ) de penhora ( ) avaliação ( ) intimação
( ) de reintegração de posse
( ) de reintegração de posse / citação
( ) de remoção
( ) de restituição
nº(s) 8

☐ Ofício(s) nº(s) _____ - cópia(s) anexa(s).
( ) Detran ( ) Juízo deprecado ( ) Juízo deprecante ( ) INSS
( ) Receita Federal ( ) Serasa ( ) SPC ( ) UFTM ( ) _____
☐ Termo de ( ) penhora ( ) caução ( ) arresto ( ) _____.
☐ Certidão(ões) - cópia(s) anexa(s).
☐ _____.

Dou fé. Uberaba/MG, 17/10/08

Escrivão

Fls.

Num. 10106967254

Anexo 0024849-70.1999.8.13.0701 (2) (112113421) SEI 1080.01.0034590/2025-05 / pg. 464

Início 2026-09-09 20:02:52 · Fim 2026-09-09 20:11:06 · Tempo 8min 14s · Gerado em 2026-09-09 20:11